

**CENTRO UNIVERSITÁRIO PARA O DESENVOLVIMENTO DO ALTO VALE DO
ITAJAÍ – UNIDAVI**

IEDA ROSANA FILIPPI

**A (IN) EXISTÊNCIA DE DANO PSICOLÓGICO DECORRENTE DO TEMPO DE
PERMANÊNCIA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM INSTITUIÇÕES APÓS A
APLICAÇÃO DA MEDIDA DE PROTEÇÃO DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL**

Taió/SC

2021

IEDA ROSANA FILIPPI

**A (IN) EXISTÊNCIA DE DANO PSICOLÓGICO DECORRENTE DO TEMPO DE
PERMANÊNCIA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM INSTITUIÇÕES APÓS A
APLICAÇÃO DE MEDIDA DE PROTEÇÃO DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL**

Monografia apresentada como requisito parcial
para obtenção do título de Bacharel em Direito, pelo
Centro Universitário para o Desenvolvimento do
Alto Vale do Itajaí - UNIDAVI

Orientador(a): Prof(a). Esp. Cinthia Beatriz da Silva
Bittencourt Schaefer.

Taió/SC
2021

**CENTRO UNIVERSITÁRIO PARA O DESENVOLVIMENTO DO ALTO VALE DO
ITAJAÍ – UNIDAVI**

A monografia intitulada **“A (IN) EXISTÊNCIA DE DANO PSICOLÓGICO DECORRENTE DO TEMPO DE PERMANÊNCIA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM INSTITUIÇÕES APÓS A APLICAÇÃO DA MEDIDA DE PROTEÇÃO DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL”**, elaborada pela acadêmica IEDA ROSANA FILIPPI, foi considerada

☐ APROVADA

☐ REPROVADA

por todos os membros da banca examinadora para a obtenção do título de BACHAREL EM DIREITO, merecendo nota _____.

_____, ____ de _____ de _____.

Prof. M.e Mickhael Erik Alexander Bachmann
Coordenador do Curso de Direito

Apresentação realizada na presença dos seguintes membros da banca:

Presidente: _____

Membro: _____

Membro: _____

TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico conferido ao presente trabalho, isentando o Centro Universitário para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí, a Coordenação do Curso de Direito, a Banca Examinadora e o Orientador de toda e qualquer responsabilidade acerca do mesmo.

Taió/SC, 24 de maio de 2021.

Ieda Rosana Filippi
Acadêmica

Dedico este trabalho ao Bóris, meu amado gato que partiu em fevereiro deste ano, mas que me acompanhou durante inúmeras noites de estudo.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus por ter me concedido a oportunidade, saúde e força para alcançar mais este sonho.

Agradeço à minha família, principalmente aos meus pais, que sempre me apoiaram e entenderam minhas visitas apressadas ou até mesmo a falta delas.

À minha filha que acompanhou de perto toda essa trajetória acadêmica, sempre dando incentivo e força para seguir a caminhada.

À minha orientadora pela oportunidade e orientação.

Aos meus amigos que direta ou indiretamente fizeram parte da minha vida acadêmica, fornecendo auxílio nas horas que mais precisei.

RESUMO

O presente trabalho de curso tem como objetivo a análise da consequência da aplicação da medida de proteção de acolhimento institucional, prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente, para crianças e adolescentes e, eventualmente, o prejuízo psicológico causado pelo tempo de permanência já que se trata de medida de exceção e com caráter temporário. A evolução das políticas de atendimentos às crianças e adolescentes no Brasil demonstra que a legislação partiu da inexistência de proteção, considerando crianças e adolescentes como mini adultos, sob a vigência do primeiro Código de Menores. O início das mudanças legislativas chegou com a promulgação do segundo Código de Menores, definindo que teriam proteção aquelas crianças e adolescentes que estivessem em situação de abandono, maus-tratos, exploração sexual ou delinquência. Apenas com a vigência da Constituição da República Federativa do Brasil em 1988 e, logo após, a aprovação do Estatuto da Criança e do Adolescente em 1990. O novo seio legislativo trouxe ao ordenamento jurídico princípios e garantias que devem servir de norte para proteção das crianças e adolescentes. Parte-se do princípio da prioridade absoluta e proteção integral, caminhando ao melhor interesse e a municipalização das políticas públicas. Às crianças e adolescentes é garantido o acesso pleno à vida, à saúde, à liberdade, ao respeito, à dignidade, à convivência familiar e comum, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, à profissionalização e à proteção no trabalho. Não obstante a existência de políticas públicas e a clara busca por manter crianças e adolescentes no seio familiar, por vezes a retirada do tutelado e o encaminhamento à entidade de acolhimento é necessária. Diversas são as medidas de proteção previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, devendo o acolhimento ser a última *ratio*, pois, apesar de visar a proteção do acolhido, o retira da convivência familiar e nem sempre por curto período de tempo, podendo causar danos psicológicos. O método de abordagem utilizado na elaboração desse trabalho de curso foi o indutivo e o método de procedimento foi o monográfico. O levantamento de dados foi através da técnica da pesquisa bibliográfica. O ramo de estudo é na área do Direito da Criança e do Adolescente. Nas considerações finais demonstra-se que o acolhimento institucional, mesmo com seu caráter de exceção e temporariedade, mostra-se como opção para retirar crianças e adolescentes do foco de situações de risco ou vulnerabilidade.

Palavras-chave: criança; adolescente; acolhimento; Estatuto da Criança e do Adolescente; acolhimento institucional.

ABSTRACT

This course work aims to analyze the consequence of the application of the institutional shelter protection measure, foreseen in the Child and Adolescent Statute, for children and adolescents and, eventually, the psychological damage caused by the length of stay since it is it deals with an exceptional measure and with a temporary character. The evolution of policies for assisting children and adolescents in Brazil shows that the legislation started from the lack of protection, considering children and adolescents as mini adults, under the validity of the first Code of Minors. The beginning of the legislative changes came with the promulgation of the second Code of Minors, defining that those children and adolescents who were in a situation of abandonment, abuse, sexual exploitation or delinquency would have protection. Only when the Constitution of the Federative Republic of Brazil came into force in 1988 and, shortly after, the Child and Adolescent Statute was approved in 1990. The new legislative body brought to the legal system principles and guarantees that should serve as a guide for the protection of children and teenagers. It is based on the principle of absolute priority and integral protection, moving towards the best interest and the municipalization of public policies. Children and adolescents are guaranteed full access to life, health, freedom, respect, dignity, family and common coexistence, education, culture, sports, leisure, professionalization and protection at work. Despite the existence of public policies and the clear search for keeping children and adolescents in the family, sometimes removal from guardianship and referral to the host entity is necessary. There are several protection measures provided for in the Statute of Children and Adolescents, and reception should be the last ratio, because, despite aiming at protecting the host, it removes it from family life and not always for a short period of time, which can cause damage psychological. The method of approach used in the preparation of this course work was inductive and the method of procedure was monographic. The data collection was done using the bibliographic research technique. The branch of study is in the area of Child and Adolescent Law. In the final considerations, it is demonstrated that institutional care, despite its exceptional and temporary nature, is an option to remove children and adolescents from the focus of risk or vulnerability situations.

Palavras-chave: child; adolescent; Child and Adolescent Statute; institutional reception.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art.	Artigo
CF	Constituição Federal
CPI	Comissão Parlamentar de Inquérito
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
FUNABEM	Fundação Nacional do Bem-estar do Menor
FNBEM	Fundação Nacional do Bem-estar do Menor
FEBEM	Fundação Estadual do Bem-estar do Menor
IPEA	Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada
Nº	Número
SAM	Serviço de Atendimento ao Menor

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	13
2 AS POLÍTICAS DE ATENDIMENTO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE NO BRASIL	16
2.1 PERCURSO HISTÓRICO	16
2.1.1 Primeiro Código de Menores (Código Mello Mattos)	17
2.1.1.1 Alterações após o primeiro Código de Menores	20
2.1.2 Segundo Código de Menores: a expectativa de mudança	23
2.1.3 O início do Estatuto da Criança e do Adolescente	26
3 ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE: PRINCÍPIOS E GARANTIAS NORTEADORES	30
3.1 BREVE CONCEITUAÇÃO DE PRINCÍPIOS E GARANTIAS	30
3.2 PRINCÍPIOS	31
3.2.1 Princípio da prioridade absoluta e busca pela proteção integral	31
3.2.2 Princípio do melhor interesse	34
3.2.3 Princípio da municipalização	35
3.3 GARANTIAS	37
3.3.1 Garantia à vida e à saúde	37
3.3.2 Direito à liberdade, respeito e à dignidade	39
3.3.3. Direito à convivência familiar e comum	41
3.3.3.1 Conceito de família	42
3.3.4 Direito à educação, cultura, esporte e ao lazer	44
3.3.5 Garantia à profissionalização e proteção ao trabalho	46
4 A INSTITUCIONALIZAÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM ENTIDADES DE ACOLHIMENTO COMO MEDIDA DE PROTEÇÃO	48
4.1 POLÍTICAS DE ATENDIMENTO AOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	48
4.2 MEDIDAS DE PROTEÇÃO	51

4.3 A MEDIDA DE PROTEÇÃO DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL	55
4.3.1 O caráter provisório do acolhimento institucional	57
4.4 A INFLUÊNCIA DO TEMPO DE ACOLHIMENTO NO DESENVOLVIMENTO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES SUBMETIDAS À MEDIDA DE EXECEÇÃO DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL	61
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	68
REFERÊNCIAS	72

1 INTRODUÇÃO

O objeto do presente Trabalho de Curso tem por escopo analisar a (in) existência de danos psicológicos decorrentes do período de permanência de crianças e adolescentes em instituições de acolhimento, em razão da aplicação da medida de proteção de acolhimento institucional.

O objetivo institucional é a produção do Trabalho de Curso como requisito parcial a obtenção do grau de Bacharel em Direito pelo Centro Universitário para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí – UNIDAVI.

O objetivo geral deste trabalho de curso é identificar se a permanência em acolhimento institucional pode gerar danos psicológicos ao desenvolvimento da criança e do adolescente acolhido.

Os objetivos específicos são: a) analisar a evolução histórica das legislações envolvendo crianças e adolescentes; b) identificar os princípios e garantias norteadores do Estatuto da Criança e do Adolescente; c) avaliar a institucionalização de crianças e adolescentes como medida de proteção; d) a influência do acolhimento institucional e a sua capacidade de causar dano ao desenvolvimento da criança ou adolescente acolhido.

Na delimitação do tema levanta-se o seguinte problema: O acolhimento institucional gera danos psicológicos ao desenvolvimento da criança e do adolescente?

Para o equacionamento do problema levanta-se a seguinte hipótese: a) supõe-se que o acolhimento institucional promova danos psicológicos ao desenvolvimento da criança e do adolescente.

O Método de abordagem a ser utilizado na elaboração desse trabalho de curso será o indutivo; o Método de procedimento será o monográfico. O levantamento de dados será através da técnica da pesquisa bibliográfica.

O tema abordado no presente trabalho justifica-se na relevância de compreender as reais consequências do acolhimento institucional durante o desenvolvimento da criança e do adolescente.

Sabe-se que as legislações evoluem com o passar dos anos, amoldando-se com a realidade e anseios sociais. Analisando percurso histórico das disposições relativas à criança e ao adolescente não é diferente. Ultrapassou-se um período de

total indiferença e sem nenhuma proteção especial, para um olhar mais bondoso apenas para algumas crianças e adolescentes.

Após anos de luta, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 trouxe segurança às crianças e aos adolescentes ao pregar a doutrina da proteção da proteção integral. O Estatuto da Criança e do Adolescente, vigente a partir de 1990, foi um marco na história legislativa, prevendo direitos e garantias com foco em todas as crianças e adolescentes, prevendo meios de zelar pelo bem-estar e desenvolvimento sadio.

Apesar das orientações quanto à forma que as crianças e adolescente devem ser vistos e tratados socialmente, em alguns momentos o Estado precisa intervir aplicando medidas com a finalidade de proteção e zelo pelos direitos assegurados muito além do Estatuto.

Uma das medidas mais extremas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente é o acolhimento institucional, sendo considerada medida de exceção, pois retira a criança ou adolescente do convívio familiar.

Não obstante o intuito que permeia o acolhimento institucional, a crítica principal é relativa ao caráter temporário da medida e seu efetivo cumprimento.

Nessa seara, o Título 2 iniciará com a exposição do percurso histórico envolvendo o atendimento à criança e ao adolescente do Brasil, partindo do primeiro Código de Menores, também conhecido como Código Mello Mattos, seguindo ao segundo Código de Menores e a alta expectativa de mudança da população. Por fim, o Título 2 tratará sobre o início do Estatuto da Criança e do Adolescente, traçando as normativas previstas na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e seus reflexos para elaboração do estatuto.

O Título 3, visando conferir melhor visão sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, abordará os princípios e garantias que norteiam o Estatuto, desde o princípio da prioridade absoluta e busca pela proteção integral, até a garantia à profissionalização e proteção ao trabalho dos jovens.

Por fim, o Título 4 tratará sobre a institucionalização de crianças e adolescentes em entidades de acolhimento como forma de protegê-las de situações de risco ou vulnerabilidade social. Ao encontro do tema, o Título 4 ainda abordará a influência do acolhimento e do não cumprimento de seu caráter temporário.

O presente Trabalho de Curso encerrar-se-á com as Considerações Finais nas quais serão apresentados pontos essenciais destacados dos estudos e das reflexões

realizadas entre o Estatuto da Criança e do Adolescente, seus princípios e garantias norteadores e a medida de proteção consistente no acolhimento institucional de crianças e adolescentes.

2 AS POLÍTICAS DE ATENDIMENTO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE NO BRASIL

O início das discussões sobre os direitos das crianças e adolescentes não é recente, apesar de ganhar mais espaço e visibilidade a partir da vigência da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, popularmente conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente, ou ECA.

Crianças e adolescentes progrediram de um conceito de direitos inexistentes, para um lugar cercado de preocupações e pela busca da proteção integral.

2.1 PERCURSO HISTÓRICO

A respeito dos direitos e princípios envolvendo crianças e adolescentes, para melhor compreensão não se pode partir, diretamente, ao cenário atual. De acordo com Josiane Rose Petry Veronese, é indispensável voltar os olhos ao “histórico das nossas leis e ações em favor da criança brasileira”.¹

Durante muitos séculos, nas antigas civilizações, as crianças não eram vistas como seres humanos frágeis, sendo consideradas como meros objetos sob a responsabilidade do chefe da família: o pai.

Conforme leciona Andréa Rodrigues Amin:

Filhos não eram sujeitos de direitos, mas sim objeto de relações jurídicas, sobre os quais o pai exercia um direito de proprietário. [...] Os gregos mantinham vivas apenas crianças saudáveis e fortes. Em Esparta, cidade grega famosa por seus guerreiros, o pai transferia para um tribunal do Estado o poder sobre a vida e a criação dos filhos, com o objetivo de preparar novos guerreiros. As crianças eram, portanto, “patrimônio” do Estado. No Oriente, era comum o sacrifício religioso de crianças, em razão de sua pureza. Também era corrente, entre os antigos, sacrificarem crianças doentes, deficientes, malformadas, jogando-as de despenhadeiros; desfazia-se de um peso morto para a sociedade. A exceção ficava a cargo dos hebreus, que proibiam o aborto ou o sacrifício dos filhos, apesar de permitirem a venda destes como escravos.²

¹ VERONESE, Josiane Rose Petry. **Temas de Direito da Criança e do Adolescente**. São Paulo: LTr, 1997. p. 09.

² MACIEL, K.R.F.L.A.; CARNEIRO; GOMES, R.M.X.; AMIN; RODRIGUE, A. **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. Editora Saraiva, 2019. Livro digital disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553611546/>>. p. 50.

A propriedade do objeto “criança” era dividida entre o possuidor do pátrio poder e o Estado, não havendo a proteção ou a busca por nenhum direito que colocasse crianças e adolescentes em posição de relevância.

Na idade média a religião passou a comandar as relações humanas, orientando a quem buscasse a salvação a atender os padrões religiosos.

O cristianismo elevou o respeito aos ascendentes ao incluir “honrar pai e mãe” como um dos mandamentos católicos e, ao mesmo tempo, teve o poder de reduzir o grau de rigidez que as crianças e adolescentes eram tratados.³

Ao abordar o tema, Irene Rizzini leciona que apenas a partir do século XIX as crianças deixaram de ser consideradas um mero objeto ou miniatura do ser adulto, para tomar lugar de “futuro” da família. Com isso, protegê-las se tornou função da sociedade em geral.⁴

Contundo, insta destacar que, como será tratado no decorrer deste trabalho, a trajetória de proteção das crianças e adolescentes é longa e incessante.

2.1.1 Primeiro Código de Menores (Código Mello Mattos)

No Brasil, como em todo o mundo, se vivia em um cenário de indiferença com a fragilidade das crianças e adolescentes, considerados como mini adultos e, por isso, sem nenhuma proteção especial.

Fábio Pestana Pessoa, ressalta em sua obra que “as crianças eram consideradas um pouco mais do que animais”, trazendo à sociedade a visão de que eram necessárias tão somente para o uso da força de trabalho.⁵

³ MACIEL, K.R.F.L.A.; CARNEIRO; GOMES, R.M.X.; AMIN; RODRIGUE, A. **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. Editora Saraiva, 2019. Livro digital disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553611546/>>. p. 51.

⁴ RIZZINI, Irene. **O Século Perdido: raízes históricas das políticas públicas para a infância no Brasil**. Rio de Janeiro: Petrobrás-BR: Ministério da Cultura: USU Ed. Universitária: anais, 1997. p. 24.

⁵ RAMOS, Fábio Pestana. **Os problemas enfrentados no cotidiano das navegações portuguesas da carreira da Índia: fator de abandono gradual da rota das especiarias**. Revista História. São Paulo: Editora Abril Cultural, vol, XXIV, n. 137, dez. 1997. p. 14.

A Constituição Política do Império do Brasil de 1824, seguindo os padrões sociais da época, não previa nenhuma referência de meios para proteger crianças e adolescentes. Não havia, sequer, menção às crianças e adolescentes.⁶

Ainda na vigência da Constituição Política do Império do Brasil de 1824, o Código Penal do Império de 1830, surgiu como precursor da nomeada doutrina penal do menor. Anos depois, em 1890, houve a vigência do Código Penal, não havendo, da mesma forma, qualquer espécie de proteção à criança e ao adolescente.⁷

O Código Penal do Império além de lançar no ordenamento jurídico brasileiro o exame de capacidade de discernimento, trouxe a previsão de que os menores de 14 anos eram inimputáveis. No entanto, no caso de haver comprovação de discernimento da pessoa de 7 até 14 anos, esta poderia ser levada para uma casa de correção.⁸

No Código Penal de 1890 a ideia foi mantida, alterando para 9 anos a inimputabilidade, e a verificação do discernimento para 9 e 14 anos.⁹

A seguir, em 1917, mais precisamente em 10 de dezembro, de acordo com Helen Crystine Corrêa Sanches e Josiane Rose Petry Veronese, o Código Civil publicado foi palco de mudanças louváveis no que se referia ao papel do Estado e da família para com a criança e adolescente. Não obstante, as autoras retratam que apenas em 1924 houve o primeiro grande avanço no caminho de proteção dos infantes, uma vez que foi criado o primeiro Juizado Privativo de Menores do Brasil, a partir da idealização do jurista Mello Mattos.¹⁰

Ocorre que Helen Crystine Corrêa Sanches e Josiane Rose Petry Veronese destacam que a criação, para alguns estudiosos, “foi mais um erro do que um acerto

⁶ BRASIL. **Constituição Política do Império do Brasil**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Rio de Janeiro, RJ, 22 abr. 1824. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm>. Acesso em: 05 mai. 2021.

⁷ JESUS, Maurício Neves. **Adolescente em conflito com a lei: prevenção e proteção integral**. Campinas: Savanda, 2006. p. 38.

⁸ BRASIL. **Lei de 16 de dezembro de 1830 (Código Criminal do Império do Brasil)**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Rio de Janeiro, RJ, 08 jan. 1831. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm>. Acesso em: 05 mai. 2021.

⁹ BRASIL. **Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890 (Código Penal)**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Rio de Janeiro, RJ, 11 out. 1890. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm>. Acesso em: 05 mai. 2021.

¹⁰ SANCHES, Helen Crystine Corrêa; VERONESE, Josiane Rose Petry. **Justiça da Criança e do Adolescente: da vara de menores à vara da infância e juventude**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016. p. 42.

em favor da criança, pois lhe faltava uma organização técnico administrativa, que lhe desse a credibilidade necessária”.¹¹

Logo após, em 1927, foi aprovado o primeiro Código de Menores, popularmente conhecido como Código de Mello Mattos, em razão da participação do jurista em sua implementação.

Sobre o Código, Josiane Rose Petry Veronese leciona que a legislação se mostra como uma sintetização, com base nos preceitos da época, de leis e decretos que desde 1902 tinham como proposta dar proteção diferenciada à criança e ao adolescente, modificando o olhar punitivo da infância para um olhar educacional.¹²

Em contrapartida, Jadir Cirqueira de Souza, destaca que a proteção do Estado a partir do primeiro Código de Menores tinha enfoque, tão somente, aos menores abandonados ou delinquentes, impedindo que todas as crianças e adolescentes fossem efetivos titulares de direitos, continuando o tratamento julgador.¹³

Para concepção da diferença de tratamento, é de grande valia destacar que o termo “menor” possuía referência apenas às crianças e adolescentes que, de acordo com os conceitos vigentes, não eram responsáveis por seus atos, necessitando, desse modo, de adultos responsáveis para vigia. Em síntese, para a realidade da época, eram os menores de 18 anos pobres, abandonados pela família, tornando-se potenciais perigos à sociedade em geral. O termo “criança” era referente àquelas que estavam inseridas dentro de um núcleo familiar “adequado”.¹⁴

Assim, apesar da inovação perpetrada pelo Código Mello Mattos,

[...] o sistema mostrou-se falho, pois notícias da época focavam criminosos, frutos das internações que esse código determinava. Também denúncias de maus-tratos predominavam, culminando no descrédito da pretensão legal. Nessa ordem, tal Código de Menores, que se mostrou falho quanto aos anseios da época, quanto às necessidades da sociedade, foi revogado.¹⁵

¹¹ SANCHES, Helen Crystine Corrêa; VERONESE, Josiane Rose Petry. **Justiça da Criança e do Adolescente: da vara de menores à vara da infância e juventude**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016. p. 24.

¹² VERONESE, Josiane Rose Petry. **Temas de Direito da Criança e do Adolescente**. São Paulo: LTr, 1997, p. 10.

¹³ SOUZA, Jadir Cirqueira de. **A convivência familiar e comunitária e o acolhimento institucional**. São Paulo: Pillares, 2014. p. 54

¹⁴ ARANTES, Esther Maria de Magalhães. **Rostos de Crianças no Brasil – A criminalização da criança pobre**. In: **A Arte de Governar Crianças: A história das políticas sociais, de legislação e de assistência à infância no Brasil**. PILOTTI, Francisco e RIZZINI, Irene (org.). 1. ed. Rio de Janeiro: Universitária Santa Úrsula, 1995. p. 207 – 218.

¹⁵ MAURO, R.G. D. **Procedimentos civis no Estatuto da Criança e do Adolescente**, 2ª edição. Editora Saraiva, 2016. Livro digital disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547217068/>>. p. 44.

O primeiro Código de Menores teve vigência por cinquenta e dois anos, período em que os ideais inovadores de sua promulgação passaram a se tornar sinais de insucesso em razão dos inúmeros problemas enfrentados com os “menores”, levando o Estado a atender, novamente, as súplicas da população por mudanças.

2.1.1.1 Alterações após o primeiro Código de Menores

Entre 1930 e 1945, a necessidade de proteção das crianças e adolescentes se tornou assunto de importância nacional. Darlene de Moraes Silveira ao falar sobre o tema (*apud* Irene Rizzini), indica que o presidente Getúlio Vargas “expressava as grandes preocupações das elites da época com relação à infância, tais como a defesa da nacionalidade e formação de uma raça sadia de cidadãos úteis”.¹⁶

Da mesma forma que acontecia com o Código de Mello Mattos, o Código Penal de 1830, causava insatisfação por alegadas lacunas e dificuldades na aplicação legal. Assim, o Desembargador Vicente Piragibe realizou a juntada de todas as legislações penais exteriores ao Código de 1830, dando luz ao Decreto nº 22.213, de 14 de dezembro de 1932, popularmente conhecido como Estatuto Penal Brasileiro. A vigência do Decreto nº 22.213/32 reafirmou, mais uma vez, que a idade penal era de 14 anos.¹⁷

Logo após, a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934 mencionou, pela primeira vez, direitos à criança e ao adolescente, se tornando, conforme destacado por Maria Silveira Alberton, “o primeiro documento a referir-se, mesmo que de uma forma muito tímida, à defesa e à proteção dos direitos de todas as crianças e adolescentes.”¹⁸

¹⁶ SILVEIRA, Darlene de Moraes. **O conselho municipal dos direitos da criança e do adolescente de Florianópolis: os (des) caminhos entre as expectativas políticas e as práticas vigentes**. 2003. 164f. Dissertação da Universidade Católica de São Paulo em Serviço Social. Florianópolis, 2003. *Apud* RIZZINI, Irene. A arte de governar crianças – a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil. Rio de Janeiro: Del Niño, Santa Úrsula, Amais, 1995. p. 25.

¹⁷ PEDROSA, Leyberson. **ECA completa 25 anos: mas ações de proteção a crianças começaram na época colonial**, Portal EBC, 13-07-2015, atualizado em 06-08-2020. Disponível em: <<https://memoria.ebc.com.br/cidadania/2015/07/eca-25-anos-direitos-criancas-e-adolescentes>>.

Acesso em: 05 mai. 2021. n.p.

¹⁸ ALBERTON, Maria Silveira. **Violação da infância. Crimes abomináveis: humilham, machucam torturam e matam!** Porto Alegre, Rio Grande do Sul: AGE, 2005. ALBERTON, Maria Silveira. *Op. Cit.*, p. 58.

Quanto ao teor da Constituição de 1934, insta destacar que houve foco a questões relativas ao trabalho de crianças e adolescentes, restringindo o trabalho noturno para os menores de 16 anos; proibindo a contratação de menores de 18 anos em funções insalubres, além de inovar e trazer regulamentações sobre a maternidade e infância.¹⁹

A época foi marcada por diversas mudanças legislativas, demonstrando, em passos leves, a mudança no tratamento conferido às crianças e aos adolescentes. Em busca da proteção da infância e adolescência, o Código Penal de 1940 trouxe alterações no primeiro Código de Menores, mudando a idade de responsabilização penal para 18 anos.

A mudança, destaca João Batista Saraiva, foi fundamentada na ideia de imaturidade dos menores de 18 anos, devendo ser submetidos, tão somente, à correção educacional, sem nomenclaturas de delinquentes ou abandonados, não havendo imposição de pena.²⁰

Com o passar dos anos, a necessidade de implementação real das medidas protetivas previstas nas legislações vigentes, foi se tornando cada vez mais indispensável.

Uma das medidas colocadas em prática com atraso, foi o Serviço de Atendimento ao Menor (SAM), criado apenas em 1941 através do Decreto-Lei nº 3.799. Apesar dos bons ideais, a realidade do SAM era muito diferente do que se almejava. Paulo Nogueira Filho, diretor no SAM, relatou situações extremas presenciadas ao assumir a instituição envolvendo crianças e adolescentes:

[...] de todos os tamanhos, de todas as idades e procedência, vivendo numa ociosidade deprimente. Comiam e dormiam; uns entregavam-se à pederastia e outros fumavam maconha; os que podiam incorporavam-se a “gang” para as excursões externas de rapina ou para a promoção de rebeliões internas. Nem livro, nem uma aula, nem um esporte. O projeto cinematográfico estava quebrado; não havia bola, nem peteca, nem ginástica e muito menos rádio ou vitrola. Para distração, os menores ouviam, de quando em quando, gritos dos enclausurados e viam, diante de si, permanentemente, os muros alvos e

¹⁹ BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Rio de Janeiro, RJ, 16 jun. 1934. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao34.htm>. Acesso em: 05 mai. 2021.

²⁰ SARAIVA. Joao Batista Costa. **Adolescente em conflito com a lei. Da indiferença à proteção integral: uma abordagem sobre a responsabilidade penal juvenil**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 38.

altos, que, encimados por uma rede de arame farpado, circulavam a casa e o pátio.²¹

O SAM funcionava como um estabelecimento prisional disfarçado de instituição educacional de internação, agravando, na grande maioria dos casos, o comportamento já problemático dos adolescentes.

No período em que a instituição era falha no Brasil, no âmbito internacional a publicação da Declaração dos Direitos da Criança em 1959, agitava as discussões sobre a fragilidade dos menores de 18 anos.²²

Jadir Cirqueira de Souza aduz que não obstante o momento delicado que o Estado vivia na época da aprovação da Declaração, deve-se considerar sua publicação, como um marco, no início da colocação de crianças e adolescentes em grau de extrema relevância e importância social.²³

Contudo, embora a Declaração dos Direitos da Criança de 1959, seja um marco histórico, sua aprovação não foi suficiente para que o Serviço de Atendimento ao Menor se tornasse o que era prometido.

Em razão da visível incapacidade do SAM, o serviço foi extinto em 1964, por meio da Lei nº 4.513, criando, concomitantemente, a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (FUNABEM ou FNBEM), partindo de uma estratégia repressiva (SAM) para uma estratégia voltada ao núcleo familiar, mesmo estando sob o contexto do regime militar.

Josiane Rose Petry Veronese, em obra publicada poucos anos após o término da ditadura militar, enumera que o governo, apesar da rigidez, considerou os problemas envolvendo a infância como de cunho social, e não apenas familiar, conferindo à política nacional, por meio da FUNABEM, a função de zelar, de forma efetiva, pelo bem-estar de crianças e adolescentes.²⁴

A FUNABEM tinha caráter nacional, sendo que para maior alcance foram criadas as FEBEMs em cada estado.

²¹ NOGUEIRA FILHO, Paulo. **Sangue, corrupção e vergonha, S. A. M : sangue da mocidade, lama da corrupção e vergonha da incúria recaem sobre a sociedade brasileira, enquanto perdura a tragédia dos menores abandonados**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1956. p. 37.

²² NAÇÕES UNIDAS. **Declaração dos Direitos da Criança de 1959**. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Crian%C3%A7a/declaracao-dos-direitos-da-crianca.html>>. Acesso em: 05 mai. 2021.

²³ SOUZA, Jadir Cirqueira de. **A convivência familiar e comunitária e o acolhimento institucional**. São Paulo: Pillares, 2014. p. 53.

²⁴ VERONESE, Josiane Rose Petry. **Os Direitos das Crianças e dos Adolescentes**. São Paulo: LTr, 1999. p. 33.

Entretanto, novamente, o Estado não atingiu seus próprios objetivos de proteção às crianças e aos adolescentes, tornando as fundações em lugares de punição.

Nessa esteira, Andréa Rodrigues Amin leciona:

Legalmente, a Funabem apresentava uma proposta pedagógico-assistencial progressista. Na prática, era mais um instrumento de controle do regime político autoritário exercido pelos militares. Em nome da segurança nacional, buscava-se reduzir ou anular ameaças ou pressões antagônicas de qualquer origem, mesmo se tratando de menores, elevados, naquele momento histórico, à categoria de “problema de segurança nacional.”²⁵

Diante de tantos problemas, com as medidas adotadas pelo Estado para resolver as questões ligadas às crianças e aos adolescentes, em 1975 o Congresso Nacional instalou uma Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI), para averiguar a situação de abandono de crianças e adolescentes, revelando uma situação de descaso governamental.

Ao longo dos anos, a necessidade de buscar a proteção integral de crianças e adolescentes, foi se tornando cada vez mais necessária. Apesar das medidas adotadas pelos governantes e legisladores, a prática não era tão efetiva quanto as regulamentações escritas, revelando que novas mudanças seriam necessárias.

2.1.2 Segundo Código de Menores: a expectativa de mudança

O conhecimento sobre a precariedade do tratamento com crianças e adolescentes trouxe à tona, pela sociedade, a necessidade de dar foco e cumprimento adequado às normativas.

Após cinquenta e dois anos do Código Mello Matos, o segundo Código de Menores foi anunciado a partir do Projeto de Lei nº 105/74.

²⁵ AMIN, Andréa Rodrigues *et al.* **Curso de direito da criança e do adolescente:** aspectos teóricos e práticos. 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. Coordenação: Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade Maciel. p. 55.

Renata Giovinona D. Mauro ressalta que, “em que pese louvável a iniciativa, o referido projeto, já no Congresso Nacional, foi substituído por outro, de autoria dos juízes de menores, apresentado por Claudio Sales”.²⁶

A autora ainda menciona, que o novo modelo, não estava estritamente ligado ao previsto na Declaração Universal dos Direitos da Criança, já que, de acordo com os defensores, não se tratava de documento com normatividade, mas sim orientação.

27

Assim, o novo Código de Menores, tomando por base todos os dilemas enfrentados durante a vigência do antigo código, buscava definir que o Estado deveria atuar com responsabilidade, sob todos aqueles que não tivessem 18 anos completos e, além disso, estivessem vivenciando situação de abandono material, situações de maus-tratos, exploração sexual ou delinquência, se encontrando em situação irregular.

Nesse sentido, enumera o art. 2º do Código de Menores:

Art. 2º Para os efeitos deste Código, considera-se em situação irregular o menor:

I - privado de condições essenciais à sua subsistência, saúde e instrução obrigatória, ainda que eventualmente, em razão de:

a) falta, ação ou omissão dos pais ou responsável;

b) manifesta impossibilidade dos pais ou responsável para provê-las;

II - vítima de maus tratos ou castigos imoderados impostos pelos pais ou responsável;

III - em perigo moral, devido a:

a) encontrar-se, de modo habitual, em ambiente contrário aos bons costumes;

b) exploração em atividade contrária aos bons costumes;

IV - privado de representação ou assistência legal, pela falta eventual dos pais ou responsável;

V - Com desvio de conduta, em virtude de grave inadaptação familiar ou comunitária;

VI - autor de infração penal.

Parágrafo único. Entende-se por responsável aquele que, não sendo pai ou mãe, exerce, a qualquer título, vigilância, direção ou educação de menor, ou voluntariamente o traz em seu poder ou companhia, independentemente de ato judicial.²⁸

²⁶ MAURO, R.G. D. **Procedimentos civis no Estatuto da Criança e do Adolescente**, 2ª edição. Editora Saraiva, 2016. Livro digital disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547217068/>>. p. 44.

²⁷ MAURO, R.G. D. **Procedimentos civis no Estatuto da Criança e do Adolescente**, 2ª edição. Editora Saraiva, 2016. Livro digital disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547217068/>>. p. 45.

²⁸ BRASIL. **Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1929 (Código de Menores)**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 10 out. 1979. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/l6697.htm>. Acesso em: 05 mai. 2021.

Novamente, o Código de Menores de 1979 foi alvejado por críticas, uma vez que ofertava proteção e tratamento diferenciado apenas à determinadas crianças e adolescentes e não a todos.

Sobre este fato, Carla Carvalho Leite ensina que:

A partir de uma análise sistemática do Código de Menores de 1979 e das circunstâncias expostas, podem-se extrair as seguintes conclusões quanto à atuação do Poder Estatal sobre a infância e a juventude sob a incidência da Doutrina da Situação Irregular: (I) uma vez constatada a situação irregular, o menor passava a ser objeto de tutela do Estado; e (II) basicamente, toda e qualquer criança ou adolescente pobre era considerado menor em situação irregular, legitimando-se a intervenção do Estado, através da ação direta do Juiz de Menores e da inclusão do menor no sistema de assistência adotado pela Política Nacional do Bem-estar do Menor.²⁹

Ao abordar o 2º Código de Menores, Maurício Neves de Jesus leciona que:

Os critérios incertos de aplicação da lei do Código de menores de 1979 não foram hábeis a prevenir e tratar o abandono e o desvio social da infância e da juventude no Brasil. Além disso, os primeiros anos de sua aplicação foram os últimos anos do regime militar no país, uma época de transição, abertura política e restabelecimento do estado de direito. A sociedade civil, novamente com voz ativa, reclamava por novos conceitos, políticas sociais e participação.³⁰

O novo Código de Menores trouxe o termo “menor em situação irregular”, mas manteve, basicamente, a seletividade do Código Mello Mattos, conferindo proteção exclusivamente para crianças e adolescentes alvos de rejeição, maus-tratos e abandono.

A nova legislação não pôs o Estado como participante do desenvolvimento dos menores, não havendo obrigatoriedade em o Estado garantir saúde, educação e lazer.

Mais uma vez, o Código de Menores foi cercado de expectativas, contudo, as disposições não eram suficientemente efetivas, fazendo com que as crianças e adolescentes em geral não tenham assistência, deixando os cuidados apenas para menores em possível abandono e delinquência.

²⁹ LEITE, Carla Carvalho. **Da doutrina da situação irregular à doutrina da proteção integral: aspectos históricos e mudanças paradigmáticas**. Juizado da Infância e da Juventude. Porto Alegre: vol. 02, n. 05, mar. 2005. p. 12.

³⁰ JESUS, Maurício Neves de. **Adolescente em conflito com a lei: prevenção e proteção integral**. Campinas/SP: Servanda Editora, 2006. p. 62.

2.1.3 O início do Estatuto da Criança e do Adolescente

Os Códigos de Menores, apesar de iniciarem a busca pela proteção de crianças e adolescentes, não foram capazes de regular os interesses sociais, deixando que grande parte das crianças e adolescentes permanecessem em situação de abandono legal, não passando de números nas pesquisas.

De fato, foi a partir da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e, posteriormente, do Estatuto da Criança e do Adolescente, que o Brasil foi lançado na busca pela real proteção de todas as crianças e adolescentes do Estado.

A promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, foi palco de inúmeras mudanças no cenário político e jurídico nacional, demonstrando que a democracia seria o meio para vencer as dificuldades existentes na época.

Ricardo Hermany e Marmi M. M. da Costa destacam que:

Foi possível a incorporação dos novos ideais culturais surgidos na sociedade, implementando ao menos formalmente, a democracia participativa. A proposta é de que a descentralização e a formulação de políticas públicas e eficazes, que respondem satisfatoriamente aos anseios da população e que sejam capazes de prevenir e combater a tão propalada exclusão social [...].³¹

Ainda, Miguel Cillero Brunol realça que, com a promulgação na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, “a população infanto-juvenil deixa de ser tutoria/discriminatória para tornar-se sujeito de direitos”.³²

A nova Constituição foi regida em harmonia com o teor da Declaração Universal dos Direitos da Criança de 1959. Com isso, apesar da evolução nítida presente na nova carta constitucional, uma briga legal estava instaurada: de um lado a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, lutando pela defesa de crianças e adolescentes e o seguimento da doutrina da proteção integral, e de outro,

³¹ COSTA, Marli M. M. da.; HERMANY Ricardo. **A concretização do princípio da dignidade humana na esfera local como fundamento do Estado Democrático de Direito frente a pobreza, a exclusão social e a delinquência juvenil.** *Revista do Direito*. Santa Cruz do Sul: vol. 03, n. 26, jul./dez. 2006. p. 165.

³² BRUNOL, Miguel Cillero. **O interesse superior da criança no marco da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança.** In: MENDEZ, Emilio Garcia.; BELOFF, Mary (Org.). **Infância, lei e democracia na América Latina: análise crítica do panorama legislativo no marco da Convenção Internacional Sobre os Direitos da Criança 1990-1998.** Trad. Eliete Avila Wolff. Blumenau: Edifurb, 2001, p. 39.

o segundo Código de Menores (ainda vigente), pautado na situação irregular de crianças e adolescentes.³³

Enquanto o Código de Menores buscava tutelar crianças e adolescentes delinquentes com abandono familiar, a Constituição recém aprovada previa em seu art. 227 da seguinte forma:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.³⁴

A Carta Magna de 1988 transformou as crianças e adolescentes em reais sujeitos de direitos, com imenso arcabouço de proteção pela família, sociedade e Estado.

Não obstante a louvável alteração constitucional, o Código de Menores necessitava de substituição, pois não demonstrava proteção integral às crianças e adolescentes.

O clamor social e o entendimento sobre a fragilidade das crianças e adolescentes, deram vez ao Estatuto da Criança e do Adolescente, publicado pela Lei nº 8.069/90.

Sobre o advento do Estatuto, Maurício Neves Jesus orienta que:

A partir do Movimento Nacional de Meninos e Meninas de Rua deu-se a reunião de esforços de setores especializados do Poder Público Federal e organismos da sociedade civil. Essa interação possibilitou transformar em norma constitucional as concepções norteadoras da Convenção Internacional dos Direitos da Criança, mesmo antes da aprovação desta, que daria em 1989.³⁵

³³ MAURO, R.G. D. **Procedimentos civis no Estatuto da Criança e do Adolescente**, 2ª edição. Editora Saraiva, 2016. Livro digital disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547217068/>>. p. 46.

³⁴ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 05 mai. 2021.

³⁵ JESUS, Maurício Neves de. **Adolescente em conflito com a lei: prevenção e proteção integral**. Campinas/SP: Servanda Editora, 2006. p. 62.

Os legisladores da época fizeram questão de dar ênfase à busca pela proteção das crianças e adolescentes, já constando no art. 1º e 2º, a proteção integral e o conceito de criança e adolescente.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.³⁶

Ademais, o art. 3º deixou claro que, além das proteções específicas em razão da idade, as crianças e os adolescentes passaram a ser considerados serem humanos com garantia de todos os direitos fundamentais destinados aos adultos, não havendo qualquer discriminação.

Seguindo o art. 227 da Constituição da República Federativa do Brasil, o Estatuto da Criança e do Adolescente, conhecido como ECA, dispôs da seguinte maneira quanto aos responsáveis pela proteção integral:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Art. 6º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.³⁷

³⁶ BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 13 jul. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 05 mai. 2021.

³⁷ BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 13 jul. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 05 mai. 2021.

A luta histórica travada no passar dos anos deixa evidente que a busca pela proteção das crianças e adolescentes foi, de fato, pautada por erros e condutas que não condiziam com a real garantia de direitos.

Com fulcro nos termos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o Estatuto da Criança e do Adolescente foi estabelecido com base fortificada em princípios e garantias, com base constitucional, voltados exclusivamente à crianças e adolescentes, evidenciando mais uma batalha na luta pela proteção dos menores de 18 anos, buscando meios de assegurar com força legal o desenvolvimento sadio e o bem-estar.

3 ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE: PRINCÍPIOS E GARANTIAS NORTEADORES

O Estatuto da Criança e do Adolescente nasceu no ordenamento jurídico como um avanço incalculável, na luta pelas crianças e adolescentes do país, que até então viviam às margens da sociedade.

A nova legislação, muito mais avançada do que os Códigos de Menores, trouxe a preocupação em zelar pelas crianças e adolescentes em geral, com base em princípios e garantias constitucionais, não permitindo que as atrocidades do passado tivessem vez novamente.

3.1 BREVE CONCEITUAÇÃO DE PRINCÍPIOS E GARANTIAS

Antes de adentrar nos princípios e garantias que envolvem e constituem o Estatuto da Criança e do Adolescente, insta conceituar o que são, para que não existam dúvidas quanto à importância das disposições do ECA.

Luís Roberto Barroso, leciona que, “Após longo processo evolutivo, consolidou-se na teoria do Direito a ideia de que as normas jurídicas são um gênero que comporta, em meio a outras classificações, duas grandes espécies: regras e princípios.”³⁸

Nesse ponto, conceitua os princípios como, “a porta pela qual os valores passam do plano ético para o mundo jurídico”.³⁹ Os princípios são a união do sistema jurídico, pois são formados de acordo com os valores da sociedade.

As garantias previstas na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e no Estatuto da Criança e do Adolescente, funcionam como direitos fundamentais. Sobre estes, Bernardo Gonçalves Fernandes menciona que, são o pilar para o surgimento e garantia da efetividade de outros direitos que estão vigentes no ordenamento jurídico.⁴⁰

³⁸ BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 226.

³⁹ BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 226.

⁴⁰ FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2017. p. 322.

Já em relação às garantias de forma específica, Paulo Gustavo Gonet Branco dispõe que:

As garantias fundamentais asseguram ao indivíduo a possibilidade de exigir dos Poderes Públicos o respeito ao direito que instrumentalizam. Vários direitos previstos nos incisos do art. 5º da Constituição se ajustam a esse conceito. Vejam-se, por exemplo, as normas ali consignadas de direito processual penal.⁴¹

Antes mesmo de adentrar nos princípios e garantias específicas do Estatuto da Criança e do Adolescente, é possível notar que a última legislação foi construída para dar o tratamento mais adequado e justo à todas as crianças e adolescentes do país, não os deixando em situação marginalizada.

3.2 PRINCÍPIOS

3.2.1 Princípio da prioridade absoluta e busca pela proteção integral

Em observação ao percurso histórico atravessado, até que crianças e adolescentes fossem o primeiro princípio a ser destacado, é da prioridade absoluta, estabelecido no art. 227 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.⁴²

Seguindo os termos constitucionais, assim prevê o art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos

⁴¹ MENDES, Gilmar Ferreira. COELHO, Inocência Mártires. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 302.

⁴² BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 13 jul. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 05 mai. 2021.

referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Adiante, o art. 100 do Estatuto, enumera quais diretrizes deverão ser observadas, na aplicação das medidas de proteção dispostas:

Art. 100. Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

Parágrafo único. São também princípios que regem a aplicação das medidas:

I - condição da criança e do adolescente como sujeitos de direitos: crianças e adolescentes são os titulares dos direitos previstos nesta e em outras Leis, bem como na Constituição Federal;

II - proteção integral e prioritária: a interpretação e aplicação de toda e qualquer norma contida nesta Lei deve ser voltada à proteção integral e prioritária dos direitos de que crianças e adolescentes são titulares;

III - responsabilidade primária e solidária do poder público: a plena efetivação dos direitos assegurados a crianças e a adolescentes por esta Lei e pela Constituição Federal, salvo nos casos por esta expressamente ressalvados, é de responsabilidade primária e solidária das 3 (três) esferas de governo, sem prejuízo da municipalização do atendimento e da possibilidade da execução de programas por entidades não governamentais.

IV - interesse superior da criança e do adolescente: a intervenção deve atender prioritariamente aos interesses e direitos da criança e do adolescente, sem prejuízo da consideração que for devida a outros interesses legítimos no âmbito da pluralidade dos interesses presentes no caso concreto;

V - privacidade: a promoção dos direitos e proteção da criança e do adolescente deve ser efetuada no respeito pela intimidade, direito à imagem e reserva da sua vida privada;

VI - intervenção precoce: a intervenção das autoridades competentes deve ser efetuada logo que a situação de perigo seja conhecida;

VII - intervenção mínima: a intervenção deve ser exercida exclusivamente pelas autoridades e instituições cuja ação seja indispensável à efetiva promoção dos direitos e à proteção da criança e do adolescente;

VIII - proporcionalidade e atualidade: a intervenção deve ser a necessária e adequada à situação de perigo em que a criança ou o adolescente se encontram no momento em que a decisão é tomada;

IX - responsabilidade parental: a intervenção deve ser efetuada de modo que os pais assumam os seus deveres para com a criança e o adolescente;

X - prevalência da família: na promoção de direitos e na proteção da criança e do adolescente deve ser dada prevalência às medidas que os mantenham ou reintegrem na sua família natural ou extensa ou, se isto não for possível, que promovam a sua integração em família substituta;

X - prevalência da família: na promoção de direitos e na proteção da criança e do adolescente deve ser dada prevalência às medidas que os mantenham ou reintegrem na sua família natural ou extensa ou, se isso não for possível, que promovam a sua integração em família adotiva;

XI - obrigatoriedade da informação: a criança e o adolescente, respeitado seu estágio de desenvolvimento e capacidade de compreensão, seus pais ou responsável devem ser informados dos seus direitos, dos motivos que determinaram a intervenção e da forma como esta se processa;

XII - oitiva obrigatória e participação: a criança e o adolescente, em separado ou na companhia dos pais, de responsável ou de pessoa por si indicada, bem como os seus pais ou responsável, têm direito a ser ouvidos e a participar nos atos e na definição da medida de promoção dos direitos e de proteção, sendo sua opinião devidamente considerada pela autoridade judiciária competente, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 28 desta Lei.⁴³

Sobre a proteção integral, Luciano Alves Rossato destaca que, com a vigência da Constituição da República Federativa de 1988, a proteção à infância pode ser vista como um direito social, amparado pelo art. 6º⁴⁴, não havendo regulamentação específica.⁴⁵

A complementação veio com o Estatuto da Criança e Adolescente, transparecendo, de forma evidente, que todas crianças e adolescentes devem ser preservados de situações de negligência, violência, exploração, preconceito, crueldade, ou qualquer situação que possa causar danos à pessoa em desenvolvimento.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, ao contrário dos Códigos de Menores, utilizou-se da expressão “criança e adolescente” para afastar o termo “menor” usado anteriormente, com o fim de retirar a concepção de que por não possuir 18 anos, havia alguma discriminação ou menor valor social.

Em consonância, Guilherme de Souza Nucci leciona que, o princípio da proteção integral tem por base a igualdade de direitos e garantias já asseguradas aos adultos, contudo, com um *plus* em razão da idade, com o fim de garantir pleno desenvolvimento e amadurecimento até a vida adulta.⁴⁶

Insta destacar que, a proteção integral está presente em todas as disposições legais do ECA, seguindo o padrão de proteção constitucional. A adoção da proteção

⁴³ BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 13 jul. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 05 mai. 2021.

⁴⁴ “Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 05 mai. 2021.

⁴⁵ ROSSATO, L. A. **Estatuto da criança e do adolescente - Lei n. 8.069/90**. Editora Saraiva, 2019. Livro Digital disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553611706/>>. p. 62.

⁴⁶ NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**: Em busca da Constituição Federal das Crianças e dos Adolescentes. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 27.

integral é a maior demonstração de mudança legislativa no âmbito da defesa de crianças e adolescentes, pois houve o reconhecimento de sua condição como sujeito de direitos e de fragilidade diante dos riscos sociais.

3.2.2 Princípio do melhor interesse

A busca pelo melhor interesse da criança e do adolescente é princípio derivado da proteção integral, devendo ser observado durante toda a interpretação do Estatuto da Criança e do Adolescente, com o fim de cumprir com o papel de zelar pelo bem-estar dos seres ainda não adultos.

O princípio do melhor interesse pode ser conceituado como um princípio de orientação, uma vez que determina que o legislador em eventuais mudanças legislativas, ou o aplicador do direito, deve buscar, sem exceções, benefício à criança ou ao adolescente envolvido em qualquer demanda.⁴⁷

Ao encontro, o Manual do Promotor de Justiça da Infância e Juventude de Santa Catarina elaborado em 2013, dispõe que este princípio é um meio de interpretação à prioridade absoluta, visto que tem o poder de orientar juristas e legisladores sobre a necessidade de optar pela decisão que melhor defenda os interesses de crianças e adolescentes.⁴⁸

A primazia do interesse, como princípio derivado da proteção integral, exige o desenvolvimento do poder de interpretação sempre em benefício da criança e do adolescente, pois além de vulneráveis em relação aos adultos por estarem em fase de desenvolvimento, são o futuro da nação, fato que não pode ser ignorado ou menosprezado.

⁴⁷ MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente. Aspectos Teóricos e Práticos**. 7. ed. Ver. e atual. São Paulo: Saraiva. 2014. APUD AMIM. p. 69

⁴⁸ SANTA CATARINA. Ministério Público. Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude. **Manual do Promotor de Justiça da Infância e Juventude**. Coordenação-Geral da Promotora de Justiça Priscilla Linhares Albino, elaboração técnica de Mayra Silveira. Florianópolis: Coordenadoria de Comunicação, 2013. Disponível em: <<https://documentos.mpsc.mp.br/portal/manager/resourcesDB.aspx?path=700>>. Acesso em: 08 mai. 2021. p. 30

3.2.3 Princípio da municipalização

Derivado da proteção absoluta, o princípio da municipalização ou municipalidade é um dos basilares do Estatuto da Criança e do Adolescente, uma vez que faz jus à busca pela concretização da eficácia das políticas de atendimento estabelecidas na legislação.

O Estatuto da Criança e do Adolescente ao tratar sobre as políticas de atendimento, prevê em seu art. 88 que uma das diretrizes é, justamente, a municipalização do atendimento.

Art. 88. São diretrizes da política de atendimento:

- I - municipalização do atendimento;
- II - criação de conselhos municipais, estaduais e nacional dos direitos da criança e do adolescente, órgãos deliberativos e controladores das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas, segundo leis federal, estaduais e municipais;
- III - criação e manutenção de programas específicos, observada a descentralização político-administrativa;
- IV - manutenção de fundos nacional, estaduais e municipais vinculados aos respectivos conselhos dos direitos da criança e do adolescente;
- V - integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Segurança Pública e Assistência Social, preferencialmente em um mesmo local, para efeito de agilização do atendimento inicial a adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional;
- VI - mobilização da opinião pública no sentido da indispensável participação dos diversos segmentos da sociedade.
- VI - integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Conselho Tutelar e encarregados da execução das políticas sociais básicas e de assistência social, para efeito de agilização do atendimento de crianças e de adolescentes inseridos em programas de acolhimento familiar ou institucional, com vista na sua rápida reintegração à família de origem ou, se tal solução se mostrar comprovadamente inviável, sua colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei;
- VII - mobilização da opinião pública para a indispensável participação dos diversos segmentos da sociedade.
- VIII - especialização e formação continuada dos profissionais que trabalham nas diferentes áreas da atenção à primeira infância, incluindo os conhecimentos sobre direitos da criança e sobre desenvolvimento infantil;
- IX - formação profissional com abrangência dos diversos direitos da criança e do adolescente que favoreça a intersectorialidade no atendimento da criança e do adolescente e seu desenvolvimento integral;
- X - realização e divulgação de pesquisas sobre desenvolvimento infantil e sobre prevenção da violência.⁴⁹

⁴⁹ BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 13 jul. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 10 mai. 2021.

Da leitura do art. 88, em atenção ao já exposto com relação à proteção integral e primazia do interesse de crianças e adolescentes, tem-se que a municipalização atua como forma de trazer as políticas de atendimento mais próximas, já que o Estado e a União estão distantes da realidade fática, não tendo conhecimento concreto sobre as peculiaridades da região, fazendo com que a descentralização seja opção mais acertada.

Diante da proximidade com a demanda,

De fato, parcela considerável do Sistema de Garantia de Direitos está sob responsabilidade do município e é necessário fazer com que ele cumpra as suas funções, principalmente pelo desenvolvimento de serviços sociais básicos nas áreas de educação, saúde e assistência social. Compete, ao município, a tarefa de criar e oferecer condições de trabalho aos conselhos tutelares, órgãos que deverão zelar pela observância dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes.⁵⁰

Não obstante a municipalização seja uma das diretrizes de atendimento, descentralizando a política assistencial, a “cogestão da política assistencial acaba por envolver todos os agentes que, por serem partícipes, se responsabilizam com maior afinco em sua implementação e busca por resultados.”⁵¹

O Manual do Promotor de Justiça Catarinense de 2013 destaca que o município, como braço do Estado mais aproximado do conflito envolvendo a criança ou adolescente, incorpora a atribuição de realizar programas para o melhor atendimento, não deixando que crianças e adolescentes fiquem em situação de abandono.⁵²

Ora, não há dúvidas de que aquele que está mais próximo da criança ou adolescente, possui melhores condições de zelar por seu bem-estar de forma mais efetiva e proporcional, contudo, tal facilidade não exclui a responsabilidade de todo o Estado na concretização das políticas de atendimento.

⁵⁰ ROSSATO, L.A.; LÉPORE, P.E.; CUNHA, R.S. **Estatuto da criança e do adolescente comentado artigo por artigo**. Editora Saraiva, 2020. Livro Digital disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555590814/>. p. 150.

⁵¹ MACIEL, K.R.F.L.A.; CARNEIRO; GOMES, R.M.X.; AMIN; RODRIGUE, A. **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. Editora Saraiva, 2019. Livro digital disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553611546/>. p. 79.

⁵² SANTA CATARINA. Ministério Público. Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude. **Manual do Promotor de Justiça da Infância e Juventude**. Coordenação-Geral da Promotora de Justiça Priscilla Linhares Albino, elaboração técnica de Mayra Silveira. Florianópolis: Coordenadoria de Comunicação, 2013. Disponível em: <https://documentos.mpsc.mp.br/portal/manager/resourcesDB.aspx?path=700>>. Acesso em: 10 mai. 2021. p. 35.

3.3 GARANTIAS

3.3.1 Garantia à vida e à saúde

Em conformidade com o art. 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente, todos os direitos fundamentais relativos à pessoa humana são também garantidos às crianças e aos adolescentes sem qualquer prejuízo ou diferenciação.⁵³

Adiante, o art. 7º do Estatuto dispõe que “A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.”⁵⁴

Sobre o tema, Wilson Donizeti Liberati leciona que a criança e o adolescente, justamente por estarem em fase de desenvolvimento, carecem de apoio e proteção especial seja da família, da sociedade em geral ou do Estado, para que tenham acesso à meios que permitam seu nascimento e desenvolvimento sadio.⁵⁵

Andréa Rodrigue Amin destaca que:

Trata-se de direito fundamental homogêneo considerado como o mais elementar e absoluto dos direitos, pois indispensável para o exercício de todos os demais. Não se confunde com sobrevivência, pois no atual estágio evolutivo implica o reconhecimento do direito de viver com dignidade, direito de viver bem, desde o momento da formação do ser humano.⁵⁶

⁵³ “Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem.” **BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 13 jul. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 10 mai. 2021.

⁵⁴ **BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 13 jul. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 10 mai. 2021.

⁵⁵ LIBERATI, Wilson Donizeti. **O Estatuto da Criança e do Adolescente comentado**. Brasília - DF: IBPS. 1991. p. 7.

⁵⁶ MACIEL, K.R.F.L.A.; CARNEIRO; GOMES, R.M.X.; AMIN; RODRIGUE, A. **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. Editora Saraiva, 2019. Livro digital isponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553611546/>>. p. 85

Quanto ao direito à vida especificamente, Luciano A. Rossato menciona que está dividido em três dimensões: existência, integridade física e integridade moral.⁵⁷

De acordo com o autor:

A dimensão de existência consiste basicamente no direito de estar e permanecer vivo. Já a integridade física compreende o absoluto respeito à integridade corporal e psíquica de todo e qualquer ser humano, assim, qualquer agressão ao corpo humano é também uma agressão à vida, porque aquele é meio de desenvolvimento desta. Por fim, a terceira dimensão do direito à vida, intitulada integridade moral, preceitua, que, além dos elementos materiais, a vida também seria dotada de valores imateriais que também merecem proteção do ordenamento jurídico, como, por exemplo, a moral.⁵⁸

Já em relação à saúde, Martha de Toledo Machado indica que se constitui como “direito fundamental especial de crianças e adolescentes.”⁵⁹ A saúde vai muito além do bem-estar físico, é necessário atentar ao bem-estar mental, cabendo a todos a busca pelo pleno exercício do direito à saúde.

O art. 24 da Convenção dos Direitos da Criança enumera que a criança tem o poder de usufruir do melhor padrão de saúde e tratamentos dispensados. Veja-se:

Artigo 24

1. Os Estados Partes reconhecem o direito da criança de gozar do melhor padrão possível de saúde e dos serviços destinados ao tratamento das doenças e à recuperação da saúde. Os Estados Partes devem enviar esforços para assegurar que nenhuma criança seja privada de seu direito de usufruir desses serviços de cuidados de saúde.
2. Os Estados Partes devem garantir a plena aplicação desse direito e, em especial, devem adotar as medidas apropriadas para:
 - reduzir a mortalidade infantil;
 - assegurar a prestação de assistência médica e cuidados de saúde necessários para todas as crianças, dando ênfase aos cuidados primários de saúde;
 - combater as doenças e a desnutrição, inclusive no contexto dos cuidados primários de saúde mediante, inter alia, a aplicação de tecnologia prontamente disponível e o fornecimento de alimentos nutritivos e de água limpa de boa qualidade, tendo em vista os perigos e riscos da poluição ambiental;
 - assegurar que as mulheres tenham acesso a atendimento pré-natal e pós-natal adequado;
 - assegurar que todos os setores da sociedade, especialmente os pais e as crianças, conheçam os princípios básicos de saúde e nutrição da criança, as vantagens do aleitamento materno, da higiene e do saneamento ambiental, e as medidas de prevenção de acidentes; e que tenham acesso a

⁵⁷ ROSSATO, L. A. **Estatuto da criança e do adolescente - Lei n. 8.069/90**. Editora Saraiva, 2019. Livro digital disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553611706/>> p. 97.

⁵⁸ ROSSATO, L. A. **Estatuto da criança e do adolescente - Lei n. 8.069/90**. Editora Saraiva, 2019. Livro digital disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553611706/>>. p. 97.

⁵⁹ MACHADO, Martha de Toledo. **A proteção constitucional de crianças e adolescentes e os direitos humanos**. São Paulo: Manole, 2003, p. 193.

educação pertinente e recebam apoio para a aplicação desses conhecimentos;

- desenvolver assistência médica preventiva, orientação aos pais e educação e serviços de planejamento familiar.

3. Os Estados Partes devem adotar todas as medidas eficazes e adequadas para eliminar práticas tradicionais que sejam prejudiciais à saúde da criança.

4. Os Estados Partes comprometem-se a promover e incentivar a cooperação internacional para buscar, progressivamente, a plena realização do direito reconhecido no presente artigo. Nesse sentido, devem ser consideradas de maneira especial as necessidades dos países em desenvolvimento.⁶⁰

O direito à vida e à promoção da saúde, assim como os a seguir expostos, estão intimamente ligados com o princípio da proteção integral e prioridade absoluta, de ordem fundamental e nobre, buscam assegurar uma melhor condição de desenvolvimento da população responsável pelo andamento do país.

3.3.2 Direito à liberdade, ao respeito e à dignidade

O direito da criança e do adolescente à liberdade, ao respeito e à dignidade encontra amparo específico no art. 15, do Estatuto da Criança e do Adolescente, que dispõe do seguinte modo:

Art. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.⁶¹

Logo a seguir, os artigos 17 e 18 descrevem a amplitude do direito à liberdade, respeito e dignidade.

Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

⁶⁰ ASSEMBLEIA GERAL DA ONU. **Convenção sobre os direitos da criança**. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>>. Acesso em: 10 mai. 2021.

⁶¹ BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 13 jul. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 10 mai. 2021.

Os artigos 18-A e 18-B trazem ao Estatuto a previsão de que para a educação, os pais não devem se valer de castigos físicos ou tratamento agressivo, sob pena de responsabilização. Veja-se:

Art. 18-A. A criança e o adolescente têm o direito de ser educados e cuidados sem o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante, como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto, pelos pais, pelos integrantes da família ampliada, pelos responsáveis, pelos agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou por qualquer pessoa encarregada de cuidar deles, tratá-los, educá-los ou protegê-los.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se:

I - castigo físico: ação de natureza disciplinar ou punitiva aplicada com o uso da força física sobre a criança ou o adolescente que resulte em:

a) sofrimento físico; ou

b) lesão;

II - tratamento cruel ou degradante: conduta ou forma cruel de tratamento em relação à criança ou ao adolescente que:

a) humilhe; ou

b) ameace gravemente; ou

c) ridicularize.

Art. 18-B. Os pais, os integrantes da família ampliada, os responsáveis, os agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou qualquer pessoa encarregada de cuidar de crianças e de adolescentes, tratá-los, educá-los ou protegê-los que utilizarem castigo físico ou tratamento cruel ou degradante como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto estarão sujeitos, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, às seguintes medidas, que serão aplicadas de acordo com a gravidade do caso:

I - encaminhamento a programa oficial ou comunitário de proteção à família;

II - encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico;

III - encaminhamento a cursos ou programas de orientação;

IV - obrigação de encaminhar a criança a tratamento especializado;

V - advertência.

Parágrafo único. As medidas previstas neste artigo serão aplicadas pelo Conselho Tutelar, sem prejuízo de outras providências legais.⁶²

Em conceituação simples, Maria Helena Diniz descreve a liberdade como “poder do homem para agir numa sociedade político-organizada por determinação própria, dentro dos limites legais e sem ofensa a direitos alheios”⁶³

Em atenção à criança e ao adolescente, Andréa Rodrigue Amin leciona que o direito à liberdade não está adstrito, tão somente, ao direito de ir e vir puro. Nesse sentido:

É normalmente traduzido como o direito de ir e vir. Mas não é só. A liberdade preconizada no art. 16 do Estatuto da Criança e do Adolescente é mais ampla.

⁶² BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 13 jul. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 10 mai. 2021.

⁶³ DINIZ, Maria Helena. **Dicionário jurídico universitário**. 2. ed. atual. e aum. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 380.

Consequência natural da adoção do princípio fundamental da dignidade da pessoa, compreende o direito à autodeterminação, à busca pela construção de sua identidade, valendo-se do direito à liberdade de opinião, expressão, crença e culto religioso, liberdade para brincar, praticar esportes, divertir-se, participar da vida em família, na sociedade e vida política, assim como buscar refúgio, auxílio e orientação. Em suma, liberdade para ser. A liberdade de ir e vir envolve também o estar e permanecer, mas não se traduz na absoluta autodeterminação de crianças e adolescentes decidirem seu destino, pois a lei ressalva as restrições legais.⁶⁴

Nota-se que, em que pese crianças e adolescentes possuam o direito de liberdade, a imposição de algumas restrições é necessária, justamente para preservação de seu melhor interesse, pois por estarem em desenvolvimento, por vezes, não possuem meios para exercer o direito à liberdade sem prejuízos próprios. Assim, cabe à família, sociedade e ao Estado fiscalizar e orientar crianças e adolescentes ao exercício deste direito.

No que concerne ao direito ao respeito, Guilherme de Souza Nucci ensina que “trata-se de uma novidade em matéria de direitos individuais, não reproduzido no universo do maior de 18 anos. Somente a título de comparação, o adulto tem direito à imagem, enquanto a criança tem o direito ao respeito à imagem”.⁶⁵

Aliando o direito ao respeito e à dignidade, do Manual do Promotor de Justiça Catarinense extrai-se que estão ligados intimamente ao direito de desenvolvimento natural e pleno da criança e adolescente, sem pular etapas, respeitando todas as fases necessárias à sua evolução, não os tornando mini adultos.⁶⁶

3.3.3. Direito à convivência familiar e comum

O direito de crianças e adolescentes de conviverem com a família é direito fundamental, previsto de forma literal no Estatuto da Criança e do Adolescente, para que se tenha a garantia de proteção integral e prioridade absoluta.

⁶⁴ MACIEL, K.R.F.L.A.; CARNEIRO; GOMES, R.M.X.; AMIN; RODRIGUE, A. **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. Editora Saraiva, 2019. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553611546/>>. p. 107.

⁶⁵ NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**: Em busca da Constituição Federal das Crianças e dos Adolescentes. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 74.

⁶⁶ SANTA CATARINA. Ministério Público. Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude. **Manual do Promotor de Justiça da Infância e Juventude**. Coordenação-Geral da Promotora de Justiça Priscilla Linhares Albino, elaboração técnica de Mayra Silveira. Florianópolis: Coordenadoria de Comunicação, 2013. Disponível em: <<https://documentos.mpsc.mp.br/portal/manager/resourcesDB.aspx?path=700>>. Acesso em: 10 mai. 2021. p. 184.

Nesse sentido, dispõe o art. 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral.⁶⁷

Cumpra ressaltar que a família, conforme art. 226 da Constituição da República Federativa do Brasil, goza de proteção do Estado, por ser considerada essencial.⁶⁸

Luciano Alves Rossato, *et al*, destaca que o caráter fundamental da convivência familiar está ligado com a importância que os laços familiares possuem de manter crianças e adolescentes amparados, trilhando o caminho de seu desenvolvimento sadio. Por sua vez, o núcleo da comunidade trará já na adolescência o envolvimento com valores sociais e políticos, principalmente no exercício do voto direto.⁶⁹

3.3.3.1 Conceito de família

A conceituação de família leva, sem sombra de dúvidas, a um misto de lembranças e emoções, permeado de tentativas de obtenção de um conceito estável.

Para Pablo Stolze Gagliano, indicar um único conceito para “família” não é tarefa envolta de simplicidade, pois “reveste-se de alta significação psicológica, jurídica e social, impondo-nos um cuidado redobrado em sua delimitação teórica”.⁷⁰

Pode-se afirmar inicialmente que a partir da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o foco passou a ser da família e não ao casamento em si, já que a relação sanguínea ou afetiva passou a ser vista como entidade familiar.⁷¹

⁶⁷ BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 13 jul. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 11 mai. 2021.

⁶⁸ “Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.” BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 11 mai. 2021.

⁶⁹ ROSSATO, L.A.; LÉPORE, P.E.; CUNHA, R.S. **Estatuto da criança e do adolescente comentado artigo por artigo**. Editora Saraiva, 2020. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555590814/>>. p. 76.

⁷⁰ GAGLIANO, Pablo Stolze. PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de direito civil**; volume único. São Paulo: Saraiva, 2017. 1. Direito civil 2. Direito civil. Brasil I. Título II. Pamplona Filho, Rodolfo. p. 1078.

⁷¹ “Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. (...) Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura,

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 trouxe para o ordenamento jurídico pátrio, a família como base estrutural da sociedade, sendo conferida a ela, proteção estatal, como se vê no artigo 226: “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.”⁷²

A seguir, nos parágrafos do referido dispositivo, o legislador constitucional dispôs sobre três formas de iniciação de uma família: casamento (art. 226, §1º, CRFB/88), união estável (art. 226, §3º, CRFB/88) e a entidade familiar monoparental (art. 266, §4º da CRFB/88).

Apesar das identificações trazidas no bojo constitucional, Flávio Tartuce ressalta que o legislador não teve a ideia de limitar as formas de família, trazendo apenas um rol exemplificativo e não taxativo.⁷³

Para Maria Helena Diniz, a família se consagra como “uma possibilidade de convivência, marcada pelo afeto e pelo amor (...). É instrumento para a realização integral do ser humano”.⁷⁴

A família pode ser vista como a união de propósitos para o encontro de um porto seguro, envolvimento de felicidade, paz, união e amor.

Contudo, o direito à convivência não diz respeito tão somente a família natural, vez que tem alcance também sobre a família substituta, conforme ensina Guaraci de Campos Vianna, veja-se:

O ambiente ideal para o desenvolvimento equilibrado da criança e do adolescente é o seio da família. Seja a família natural, consanguínea, seja, na falta dela, a família substituta, que é fórmula legal de manifesta nobreza, altruística e eficaz para a formação doméstica da pessoa em faixa etária de desenvolvimento. Família aqui considerada não é apenas a família nuclear, pai/mãe/filho, constituída pelo casamento, mas também a entidade familiar,

à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.” BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 11 mai. 2021.

⁷² BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 11 mai. 2021.

⁷³ LÔBO, Paulo Luiz Netto. Famílias. São Paulo: Saraiva, 2008. P. 56-61; DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 5. ed. São Paulo: RT, 2009. P. 40-54; FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Manual de Direito das Famílias**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. P. 34-37. *Apud* TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil: volume único**. 6. ed. rev., atual e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2016. p. 1203/1204

⁷⁴ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**, v.5: Direito de família. 31. ed. ver. e atual. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 27.

união permanente de um homem com uma mulher e sua prole, nos termos constitucionais (CF, art. 226, § 3º).⁷⁵

A família natural ocupa lugar de grande relevância no desenvolvimento de crianças e adolescentes e, diante disso a Lei nº 12.010/2009 conferiu ainda mais proteção à instituição, prevendo que a proteção descrita no art. 226 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 deve, com prioridade, ser direcionada à família natural, com o intuito final de promover a convivência familiar sadia, sem que haja necessidade de retirada da criança ou adolescente no núcleo familiar.⁷⁶

Ou seja, referida legislação defende a permanência da criança ou adolescente na família natural, salvo quando existentes situações que fundamentem a tomada de medidas de proteção específicas como, por exemplo, o acolhimento institucional em entidades.

3.3.4 Direito à educação, cultura, esporte e ao lazer

O acesso à educação, cultura, esporte e ao lazer de crianças e adolescentes está amparado no texto constitucional vigente, visto que o art. 227 da Constituição da República Federativa do Brasil assim dispõe.⁷⁷

O Estatuto da Criança e do Adolescente, seguindo os preceitos constitucionais, prevê em sua redação que:

Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:
I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
II - direito de ser respeitado por seus educadores;

75 VIANNA, Guaraci de Campos. **Direito infanto-juvenil: teoria, prática e aspectos multidisciplinares**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos Editora, 2004. P. 228.

76 BRASIL. **Lei nº 12.010, de 3 de agosto de 2009**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 03 ago. 2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm>. Acesso em: 11 mai. 2021.

77 “Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.” BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 11 mai. 2021.

III - direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares superiores;
 IV - direito de organização e participação em entidades estudantis;
 V - acesso à escola pública e gratuita, próxima de sua residência, garantindo-se vagas no mesmo estabelecimento a irmãos que frequentem a mesma etapa ou ciclo de ensino da educação básica. Parágrafo único. É direito dos pais ou responsáveis ter ciência do processo pedagógico, bem como participar da definição das propostas educacionais.⁷⁸

A educação, direito de crianças e adolescentes, se constitui dever do Estado, devendo assegurar a educação básica e sem custos dos quatro aos dezessete anos de idade (da infância à adolescência), bem como aos que não tiveram acesso na idade apropriada de acordo com o cronograma escolar.⁷⁹

Além da educação, que assegura sem sombra de dúvidas o desenvolvimento através do conhecimento, as crianças e os adolescentes necessitam de estímulos culturais e sociais, formando um arcabouço de sensações.

Como destaca Andréa Rodrigue Amin,

O ECA, fundado na doutrina da proteção integral, assegurou a crianças e jovens não apenas direitos considerados imprescindíveis ao ser humano como vida, saúde, educação, mas ainda aqueles que, de certa forma, são vistos como secundários ou até supérfluos por nossa sociedade, mas que exercem importante papel no desenvolvimento da criança e do adolescente.⁸⁰

A autora ainda ressalta a contribuição individualizada da cultura, do esporte e do lazer no crescimento sadio, demonstrando que a necessidade de respeito e efetivação dessas garantias vai muito além de diversão.

A cultura estimula o pensamento de maneira diversa da educação formal. Os espetáculos culturais – música, dança, cinema – permitem que crianças e jovens tenham contato com padrões de comportamento, valores, crenças, socialmente difundidos, por meio de outro canal.
 O esporte desenvolve as habilidades motoras, socializa e pode ser o início da vida profissional da criança e do adolescente. É comum ouvirmos histórias, principalmente de jogadores de futebol, que depois de privações na infância

⁷⁸ BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 13 jul. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 11 mai. 2021.

⁷⁹ “Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;” BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 11 mai. 2021.

⁸⁰ MACIEL, K.R.F.L.A.; CARNEIRO; GOMES, R.M.X.; AMIN; RODRIGUE, A. **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. Editora Saraiva, 2019. Livro digital disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553611546/>>. p. 140.

hoje têm reconhecimento profissional. Além disso, a prática esportiva é atual aliada da saúde. O exercício estimula o bom colesterol, melhora a capacidade cardiorrespiratória, diminui a obesidade quando aliada a uma alimentação racional.

Criança e adolescente têm direito de brincar e de se divertir, e até de não fazer nada. O lazer envolve entretenimento, diversão, importantes ingredientes para a felicidade, antídoto da depressão. Na escola é obrigatório o recesso, chamado recreio, momento de descontração, no qual os alunos descansam a mente e se inter-relacionam. Em casa, a família deve reservar algum tempo para que a criança brinque e possa de fato ser criança, afastando o adulto em miniatura exigido pela sociedade moderna.⁸¹

O acesso pleno à educação, cultura, esporte e lazer cria um universo de meios para o hábil desenvolvimento de crianças e adolescentes, estimulando em diversas áreas o crescimento intelectual.

3.3.5 Garantia à profissionalização e proteção ao trabalho

Assim como a educação, cultura, esporte e lazer, a promoção do direito à profissionalização, e ao tempo, do trabalho, é ferramenta indispensável no processo de formação e evolução de crianças e adolescentes.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 fixou, quando da sua promulgação, 14 anos como idade mínima para o trabalho, ressaltando o exercício de função de aprendiz aos 12 anos de idade.⁸²

Não obstante, diante da busca diária pela maior proteção das crianças e dos adolescentes, a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, alterou o texto constitucional referente ao trabalho dos menores de 18 anos:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
[...]

⁸¹ MACIEL, K.R.F.L.A.; CARNEIRO; GOMES, R.M.X.; AMIN; RODRIGUE, A. **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. Editora Saraiva, 2019. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553611546/>>. p. 140-141.

⁸² “Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos;” BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 11 mai. 2021.

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos;⁸³

O art. 60 do Estatuto da Criança e do Adolescente prevê que “É proibido qualquer trabalho a menores de quatorze anos de idade, salvo na condição de aprendiz”⁸⁴, indo, como visto, ao encontro da proteção declarada constitucionalmente.

A regulamentação com limitações ao trabalho de crianças e adolescentes tem por intuito, diante da necessidade de proteção integral, evitar o envolvimento em situações que causem prejuízo à formação educacional, por exemplo, mantendo o equilíbrio entre o desenvolvimento da infância e adolescência com encaminhamento à vida adulta de forma sadia.

Quanto à aprendizagem, o art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho prevê como:

[...] contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de 14 (quatorze) e menor de 24 (vinte e quatro) anos inscrito em programa de aprendizagem formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação.⁸⁵

O trabalho na adolescência, dentro das limitações para não atingir o processo de desenvolvimento, visa oferece meios para educação profissional, orientando os adolescentes sobre a vida adulta, dando suporte para escolha da futura profissão.

Os princípios e garantias abordados no Título 3, fornecem alicerce para todas as previsões existentes no Estatuto da Criança e do Adolescente, dando norte, como será tratado no Título 4, para aplicação das medidas de proteção, especialmente o acolhimento institucional, utilizado como ferramenta para salvaguardar crianças e adolescentes de situações que lesionem ou causem ameaças à sua proteção integral.

⁸³ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 11 mai. 2021.

⁸⁴ BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 13 jul. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 11 mai. 2021.

⁸⁵ BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho)**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 01 mai. 1943. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>. Acesso em: 11 mai. 2021.

4 A INSTITUCIONALIZAÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM ENTIDADES DE ACOLHIMENTO COMO MEDIDA DE PROTEÇÃO

O título 4 será responsável por abordar, em suma, quais as medidas de proteção específicas que podem ser tomadas com o fim de impedir ou, sendo o caso, retirar, crianças e adolescentes de situações de risco ou vulnerabilidade, diante da visão de proteção integral e primazia do interesse previsto na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e seguido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

4.1 POLÍTICAS DE ATENDIMENTO AOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

A busca pela proteção de crianças e adolescentes, além de ser, dever da família e da comunidade em geral, é dever do Estado, que deve zelar pelo bem-estar e pleno desenvolvimento, efetivando, para tanto, políticas de atendimento.

De acordo com o art. 86 do Estatuto da Criança e do Adolescente, “A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.”⁸⁶

Para Luciano Alves Rossato, *et al*, política de atendimento é:

[...] o conjunto de ações e programas que, sob a condição de garantir a dignidade da pessoa humana, promovem o bem-estar coletivo e atendem a demandas específicas, administrando os recursos disponíveis e buscando outros que possam auxiliar na busca constante da projeção dos direitos fundamentais.⁸⁷

Conforme elucidado no decorrer do Título 2, a regulação jurídica envolvendo crianças e adolescentes evoluiu de um período sem qualquer preocupação com o desenvolvimento, para a vigência do princípio da proteção integral e primazia do

⁸⁶ BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 13 jul. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 12 mai. 2021.

⁸⁷ ROSSATO, L.A.; LÉPORE, P.É.; CUNHA, R.S. **Estatuto da criança e do adolescente comentado artigo por artigo**. Editora Saraiva, 2020. Livro Digital Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555590814/>>. p. 147.

interesse, reconhecimento a posição de fragilidade de importância de crianças e adolescentes.

A descentralização político-administrativa das políticas de atendimento, como mencionado no tópico 3.2.3, atende a um dos princípios basilares do Estatuto da Criança e do Adolescente, pois em razão da proximidade dos municípios, há facilidade na identificação das medidas que devem ser tomadas em cada realidade específica.

Contudo, deve haver uma soma de esforços governamentais de esfera municipal, estadual e federal, com particulares para salvaguardar os direitos inerentes à criança e ao adolescente.

Para efetivação dos direitos assegurados às crianças e adolescentes, o Estatuto da Criança e do Adolescente indica, no art. 87, linhas de ação que devem ser seguidas.

Art. 87. São linhas de ação da política de atendimento:

- I - políticas sociais básicas;
- II - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que deles necessitem
- III - serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social de garantia de proteção social e de prevenção e redução de violações de direitos, seus agravamentos ou reincidências;
- IV - serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- V - serviço de identificação e localização de pais, responsável, crianças e adolescentes desaparecidos;
- VI - proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente.
- VII - políticas e programas destinados a prevenir ou abreviar o período de afastamento do convívio familiar e a garantir o efetivo exercício do direito à convivência familiar de crianças e adolescentes;
- VIII - campanhas de estímulo ao acolhimento sob forma de guarda de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e à adoção, especificamente inter-racial, de crianças maiores ou de adolescentes, com necessidades específicas de saúde ou com deficiências e de grupos de irmãos.⁸⁸

Em seguida, o art. 88 enumera quais diretrizes as políticas de atendimento devem seguir para plena eficácia.

Art. 88. São diretrizes da política de atendimento:

- I - municipalização do atendimento;
- II - criação de conselhos municipais, estaduais e nacional dos direitos da criança e do adolescente, órgãos deliberativos e controladores das ações em

⁸⁸ BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 13 jul. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 12 mai. 2021.

todos os níveis, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas, segundo leis federal, estaduais e municipais;
 III - criação e manutenção de programas específicos, observada a descentralização político-administrativa;
 IV - manutenção de fundos nacional, estaduais e municipais vinculados aos respectivos conselhos dos direitos da criança e do adolescente;
 V - integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Segurança Pública e Assistência Social, preferencialmente em um mesmo local, para efeito de agilização do atendimento inicial a adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional;
 VI - mobilização da opinião pública no sentido da indispensável participação dos diversos segmentos da sociedade.
 [...] ⁸⁹

Nota-se que o Estatuto prevê inúmeras instruções que devem ser seguidas por todos os Entes da federação, órgãos e inclusive pelo Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública e Conselho Tutelar, com o fim de dar efetivo cumprimento aos princípios e garantias direcionados às crianças e adolescentes.

Nesse sentido, segue a redação do art. 88:

[...]
 VI - integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Conselho Tutelar e encarregados da execução das políticas sociais básicas e de assistência social, para efeito de agilização do atendimento de crianças e de adolescentes inseridos em programas de acolhimento familiar ou institucional, com vista na sua rápida reintegração à família de origem ou, se tal solução se mostrar comprovadamente inviável, sua colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei;
 VII - mobilização da opinião pública para a indispensável participação dos diversos segmentos da sociedade.
 VIII - especialização e formação continuada dos profissionais que trabalham nas diferentes áreas da atenção à primeira infância, incluindo os conhecimentos sobre direitos da criança e sobre desenvolvimento infantil;
 IX - formação profissional com abrangência dos diversos direitos da criança e do adolescente que favoreça a intersetorialidade no atendimento da criança e do adolescente e seu desenvolvimento integral;
 X - realização e divulgação de pesquisas sobre desenvolvimento infantil e sobre prevenção da violência. ⁹⁰

Patrícia Silveira Tavares, *et al*, leciona que a política de atendimento pode ser compreendida como “o conjunto de instituições, princípios, regras, objetivos e metas que dirigem a elaboração de planos destinados à tutela dos direitos da população

⁸⁹ BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 13 jul. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 12 mai. 2021.

⁹⁰ BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 13 jul. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 12 mai. 2021.

infanto-juvenil, permitindo, dessa forma, a materialização do que é determinado, idealmente, pela ordem jurídica. ”⁹¹

Quanto às linhas de atendimento, Tarcísio José Martins Costa as organiza em três grupos: a) políticas sociais básicas; b) políticas assistenciais ou compensatórias; e c) políticas de proteção especial.⁹²

Nas palavras de Wilson Donizeti Liberati, as políticas básicas são as “ações que representam a qualidade de vida de um povo e devem ser estendidas a toda população”⁹³, sendo saúde, educação, cultura, esporte lazer e profissionalização.

Já as políticas de assistência social têm foco nos que estejam necessitando de auxílio permanente ou temporário, em razão de fatores de vulnerabilidade, neste caso, crianças e adolescentes.⁹⁴

Por fim, as políticas de proteção especial, que não têm abrangência universal, são destinadas à parte específica das crianças e adolescente. Nas políticas especiais a intervenção é focada em crianças e adolescentes que se encontram em situação de dificuldade causada por risco pessoal e social.⁹⁵

No que diz respeito às diretrizes previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, seguindo o que dispõe o art. 88 acima transcrito, pode-se afirmar que são pilares que norteiam as políticas de atendimento às crianças e adolescentes, servindo de base e orientação para o cumprimento dos princípios e efetivação das garantias prevista na carta magna, bem como no próprio Estatuto.

4.2 MEDIDAS DE PROTEÇÃO

A batalha pela proteção das crianças e adolescentes vem sendo travada ao longo dos anos, trazendo como consequência inúmeros avanços legislativos, fornecendo meios para que as políticas de proteção sejam colocadas em prática.

⁹¹ MACIEL, K.R.F.L.A.; CARNEIRO; GOMES, R.M.X.; AMIN; RODRIGUE, A. **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. Editora Saraiva, 2019. Livro digital disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553611546/>>. p. 486.

⁹² COSTA, Tarcísio José Martins. **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado**, p. 172.

⁹³ LIBERATI, Wilson Donizeti. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 93.

⁹⁴ COSTA, Antônio Carlos Gomes da. **É possível mudar – A criança, o adolescente e a família na política social do município**, p. 32.

⁹⁵ COSTA, Antônio Carlos Gomes da. **É possível mudar – A criança, o adolescente e a família na política social do município**, p. 32.

Contudo, não são raras as vezes que crianças e adolescentes são postas em situações de lesão de direitos por ameaça ou violação concreta, necessitando de aplicação de medidas de proteção específica.

De acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente as medidas de proteção são passíveis de aplicação em algumas hipóteses, veja-se:

Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:
I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;
III - em razão de sua conduta.⁹⁶

Para Guilherme de Souza Nucci, as medidas de proteção,

[...] são as determinações dos órgãos estatais competentes para tutelar, de imediato, de forma provisória ou definitiva, os direitos e garantias da criança ou adolescente, com particular foco à situação de vulnerabilidade na qual se vê inserido o infante ou jovem.⁹⁷

Por sua vez, Luciano Alves Rossato, *et al*, define as medidas de proteção como “ações ou programas de caráter assistencial, aplicadas isolada ou cumulativamente, quando a criança ou adolescente estiver em situação de risco, ou quando da prática de ato infracional.”⁹⁸

Pode-se concluir que as medidas de proteção são meios para salvaguardar, toda e qualquer criança ou adolescente que se encontre, por qualquer das circunstâncias descritas no art. 98 do Estatuto da Criança e do Adolescente, em situação de lesão ou ameaça de lesão de suas garantias.

Sobre a aplicação, Edson Sêda esclarece que, no teor do Estatuto da Criança e do Adolescente,

[...] se encontra, normativamente, o coração do Estatuto, no sentido de que, com este artigo, o legislador rompe com a doutrina da “situação irregular”, que presidia o Direito anterior, e adota a doutrina da “proteção integral”,

⁹⁶ BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 13 jul. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 12 mai. 2021.

⁹⁷ NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da Criança e do Adolescente - Comentado**. Grupo GEN, 2020. Livro digital disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992798/>>. p. 361.

⁹⁸ ROSSATO, L.A.; LÉPORE, P.E.; CUNHA, R.S. **Estatuto da criança e do adolescente comentado artigo por artigo**. Editora Saraiva, 2020. Livro digital disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555590814/>>. p. 169.

preconizada pela Declaração e pela Convenção Internacional dos Direitos da Criança. E aqui se encontra a pedra angular do novo Direito, ao definir com precisão em que condições são exigíveis as medidas de proteção à criança e ao adolescente.⁹⁹

Após descrever em quais casos as medidas de proteção devem ser aplicadas, o legislador teve o cuidado de estabelecer, de forma expressa, quais orientações devem ser seguidas.

Assim dispõe o art. 100 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 100. Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

Parágrafo único. São também princípios que regem a aplicação das medidas: I - condição da criança e do adolescente como sujeitos de direitos: crianças e adolescentes são os titulares dos direitos previstos nesta e em outras Leis, bem como na Constituição Federal;

II - proteção integral e prioritária: a interpretação e aplicação de toda e qualquer norma contida nesta Lei deve ser voltada à proteção integral e prioritária dos direitos de que crianças e adolescentes são titulares;

III - responsabilidade primária e solidária do poder público: a plena efetivação dos direitos assegurados a crianças e a adolescentes por esta Lei e pela Constituição Federal, salvo nos casos por esta expressamente ressalvados, é de responsabilidade primária e solidária das 3 (três) esferas de governo, sem prejuízo da municipalização do atendimento e da possibilidade da execução de programas por entidades não governamentais;

IV - interesse superior da criança e do adolescente: a intervenção deve atender prioritariamente aos interesses e direitos da criança e do adolescente, sem prejuízo da consideração que for devida a outros interesses legítimos no âmbito da pluralidade dos interesses presentes no caso concreto;

[...] ¹⁰⁰

Nota-se que os princípios e garantias citados no Título 3, são novamente mencionados pelo legislador quando das regras para aplicação das medidas de proteção, evidenciando que é indispensável o conhecimento sobre a relevância da base principiológica do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Assim prossegue o art. 100 do Estatuto:

[...]

V - privacidade: a promoção dos direitos e proteção da criança e do adolescente deve ser efetuada no respeito pela intimidade, direito à imagem e reserva da sua vida privada;

⁹⁹ SÊDA, Edson. Art. 98. In: VERONESE, Josiane Rose Petry; SILVEIRA, Mayra; CURY, Munir (coord.). **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado: comentários jurídicos e sociais**. 13. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2018, p. 641.

¹⁰⁰ BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 13 jul. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 12 mai. 2021.

- VI - intervenção precoce: a intervenção das autoridades competentes deve ser efetuada logo que a situação de perigo seja conhecida;
- VII - intervenção mínima: a intervenção deve ser exercida exclusivamente pelas autoridades e instituições cuja ação seja indispensável à efetiva promoção dos direitos e à proteção da criança e do adolescente;
- VIII - proporcionalidade e atualidade: a intervenção deve ser a necessária e adequada à situação de perigo em que a criança ou o adolescente se encontram no momento em que a decisão é tomada;
- IX - responsabilidade parental: a intervenção deve ser efetuada de modo que os pais assumam os seus deveres para com a criança e o adolescente;
- X - prevalência da família: na promoção de direitos e na proteção da criança e do adolescente deve ser dada prevalência às medidas que os mantenham ou reintegrem na sua família natural ou extensa ou, se isto não for possível, que promovam a sua integração em família substituta;
- X - prevalência da família: na promoção de direitos e na proteção da criança e do adolescente deve ser dada prevalência às medidas que os mantenham ou reintegrem na sua família natural ou extensa ou, se isso não for possível, que promovam a sua integração em família adotiva;
- XI - obrigatoriedade da informação: a criança e o adolescente, respeitado seu estágio de desenvolvimento e capacidade de compreensão, seus pais ou responsável devem ser informados dos seus direitos, dos motivos que determinaram a intervenção e da forma como esta se processa;
- XII - oitiva obrigatória e participação: a criança e o adolescente, em separado ou na companhia dos pais, de responsável ou de pessoa por si indicada, bem como os seus pais ou responsável, têm direito a ser ouvidos e a participar nos atos e na definição da medida de promoção dos direitos e de proteção, sendo sua opinião devidamente considerada pela autoridade judiciária competente, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 28 desta Lei.¹⁰¹

O Estatuto da Criança e do Adolescente, além de dispor sobre quais situações levam à aplicação de medidas de proteção e quais parâmetros o aplicador deve tomar por base, para evitar ainda mais lesões a crianças e adolescentes, prevê, também, rol exemplificativo, e, portanto, não taxativo, de situações específicas que a autoridade competente deve dentro de seu limite de atuação, aplicar medidas protetivas.

Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

- I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;
- II - orientação, apoio e acompanhamento temporários;
- III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
- IV - inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;
- IV - inclusão em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, da criança e do adolescente;
- V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;
- VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- VII - abrigo em entidade;

¹⁰¹ BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 13 jul. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 12 mai. 2021.

VII - acolhimento institucional;
 VIII - colocação em família substituta.
 VIII - inclusão em programa de acolhimento familiar;
 IX - colocação em família substituta.
 [...] ¹⁰²

Conforme previsto no art. 99 do Estatuto, as medidas de proteção podem ser aplicadas em conjunto ou individualmente¹⁰³, de forma a atender da melhor forma a situação posta à análise, com o objetivo final de pôr termo à situação de risco, ameaça de risco ou vulnerabilidade envolvendo crianças e adolescentes.

Embora o Estatuto da Criança e do Adolescente exemplifique várias medidas, cada uma com seu potencial de proteção e que merecem atenção, cumpre observar que constitui objeto deste trabalho a influência da medida específica de acolhimento institucional, motivo pelo qual, a abordagem, a partir de agora, será focada nesta temática.

4.3 A MEDIDA DE PROTEÇÃO DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL

A família ocupa papel principal no desenvolvimento da criança e do adolescente, possuindo a função de zelar pela preservação dos direitos assegurados tanto na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, quanto no Estatuto da Criança e do Adolescente.

No entanto, muito embora o Estatuto já tenha completado 30 anos de vigência, a luta pela proteção de crianças e adolescente é diária e, infelizmente, não são raros os casos de aplicação da medida de acolhimento institucional, retirando o tutelado da situação que lhe oferece risco e encaminhando à instituição adequada.

As mudanças na legislação pertinentes às crianças e adolescentes levam à certeza de que a preservação do pleno desenvolvimento na infância e adolescência é indispensável. Ocorre que, apesar da evolução legislativa e, inclusive, de inúmeras

¹⁰² BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 13 jul. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 12 mai. 2021.

¹⁰³ “Art. 99. As medidas previstas neste Capítulo poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, bem como substituídas a qualquer tempo.” BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 13 jul. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 12 mai. 2021.

políticas e meios de atendimento existentes atualmente, a permanência dos menores de 18 anos no seio da família nem sempre é possível.

A sétima medida de proteção enumerada no art. 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente, o acolhimento institucional, até a alteração promovida pela Lei nº 12.010/2009 era nomeada como “medida de abrigo”.

A alteração foi necessária para adequar o teor do dispositivo legal com os termos do Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito à Convivência Familiar e Comunitária, aprovado pela Resolução Conjunta CNAS/Conanda nº 1, de 13 de dezembro de 2006.¹⁰⁴

Apesar de toda mudança causar algum conflito inicialmente, a modificação de “medida de abrigo” para “acolhimento institucional” reflete o ganho de importância que a proteção de crianças e adolescente vêm tomando diariamente.

O acolhimento institucional, nas palavras de Patrícia Silveira Tavares,

Consiste na determinação, pela autoridade competente, do encaminhamento de determinada criança ou adolescente à entidade que desenvolve programa de acolhimento institucional, em razão de abandono ou após a constatação de que a manutenção na família ou no ambiente de origem não é a alternativa mais apropriada ao seu cuidado e à sua proteção.¹⁰⁵

A aplicação da medida de proteção de acolhimento institucional retira, de forma fundamentada e amparada na legislação, a criança ou o adolescente da família em razão da verificação de alguma das situações narradas no art. 98 do Estatuto, no entanto, vai ao encontro de um dos princípios defendidos pelo próprio Estatuto e pela Constituição da República Federativa do Brasil: a convivência familiar.

Em razão disso, diante do reconhecimento de que o núcleo familiar é fundamental na sociedade e no desenvolvimento de todos, em especial de crianças e adolescentes, o legislador tomou a cautela de dispor no §1º, do art. 101, do Estatuto da Criança e do Adolescente, que o acolhimento institucional é medida de caráter provisório e excepcional, devendo ser meio para (por políticas de atendimento)

¹⁰⁴ CNAS/CONANDA. **Resolução Conjunta CNAS/CONANDA nº 1, de 13 de dezembro de 2006.** Disponível em: <<https://crianca.mppr.mp.br/pagina-1349.html#:~:text=Mapa%20Geral,Resolu%C3%A7%C3%A3o%20Conjunta%20CNAS%2FCONANDA%20n%C2%BA%201%2F2006%2C%20de,13%20de%20dezembro%20de%202006&text=Aprova%20o%20Plano%20Nacional%20de,%C3%A0%20Conviv%C3%AAncia%20Familiar%20e%20Comunit%C3%A1ria.>> Acesso em: 12 mai. 2021.

¹⁰⁵ MACIEL, K.R.F.L.A.; CARNEIRO; GOMES, R.M.X.; AMIN; RODRIGUE, A. **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos.** Editora Saraiva, 2019. Livro digital disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553611546/>>. p. 780.

reabilitar a família no intuito de promover a reintegração familiar, ou, não sendo possível, a adoção de outras medidas que não permitam novas situações de lesão de direitos.¹⁰⁶

Acolher institucionalmente uma criança ou um adolescente por vezes é a medida mais apropriada, contudo, não é o propósito do Estado, ou muito menos o seu papel final frente à necessidade de tutela dos que ainda não completaram 18 anos.

4.3.1 O caráter provisório do acolhimento institucional

A medida de proteção de acolhimento institucional em razão do afastamento familiar da criança ou adolescente, é medida de exceção, não podendo ser aplicada com tanta facilidade, devendo ser medida apoiada em suporte probatório que revele, de fato, que a permanência no núcleo familiar causa danos ao desenvolvimento e bem-estar ao invés de apoio e suporte.

Aliada ao caráter de exceção, a provisoriedade da medida evidencia a busca pela proteção integral e primazia do interesse de crianças e adolescentes, pois, ter seu desenvolvimento junto à família e comunidade são direitos garantidos.

Sobre isso, Jadir Cirqueira de Souza ressalta que a medida de acolhimento institucional deve ser emergencial, porém breve e excepcional, servindo como meio para que a família (natural ou substituta) tenha estruturas para reintegração da criança ou adolescente.¹⁰⁷

Patrícia Silveira Tavares ressalta que havendo a determinação para acolhimento institucional,

[...] é obrigação das autoridades competentes, bem como da entidade de atendimento responsável pela execução da medida, engendrar todos os esforços para a reintegração familiar da criança ou do adolescente, ou então,

¹⁰⁶ “(...) § 1º — O acolhimento institucional e o acolhimento familiar são medidas provisórias e excepcionais, utilizáveis como forma de transição para reintegração familiar ou, não sendo esta possível, para colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade. BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 13 jul. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 12 mai. 2021.

¹⁰⁷ SOUZA, Jadir Cirqueira de. **A convivência familiar e comunitária e o acolhimento institucional**. São Paulo: Pillares, 2014. p. 236.

constatada a impossibilidade de retorno ao lar, a sua colocação em família substituta.¹⁰⁸

Ainda com foco na temporariedade do acolhimento de crianças e adolescentes nas entidades, o Estatuto da Criança e do Adolescente prevê nos parágrafos do art. 101, algumas regras que devem ser observadas para que o acolhimento cumpra com sua função de proteção.

O §3º dispõe sobre a Guia de Acolhimento¹⁰⁹, documento necessário para que o acolhimento seja realizado, na qual constarão, dentre outras informações: a identificação da criança ou adolescente, pais ou responsáveis; local de residência; identificação de familiares além dos pais ou pessoas interessadas em assumir a guarda; e, por fim, lista quais situações justificaram a aplicação da medida de proteção consistente no acolhimento institucional.

Sem prejuízo da Guia de Acolhimento, a entidade também elaborará, seguindo os requisitos dos parágrafos 4º, 5º e 6º do Estatuto da Criança e do Adolescente, um plano individual de atendimento (PIA) visando a busca de meios para reintegração familiar.

Conforme ensina Luciano Alves Rossato, *et al*, no mesmo período em que a criança ou adolescente estiver em acolhimento institucional,

[...] a família de origem poderá ser incluída em programas oficiais de orientação, de apoio e de promoção social, o que será imprescindível para que situação de risco justificadora da retirada do assistido de sua família possa ser aos poucos amenizada e trabalhada, tudo com o intuito de propiciar o seu rápido retorno.

Desse trabalho conjunto (assistido/família de origem), poderá ser constatado que a criança ou o adolescente já tem condições de retornar, pois superada a situação de risco, ou, então, que não é possível o retorno.¹¹⁰

¹⁰⁸ MACIEL, K.R.F.L.A.; CARNEIRO; GOMES, R.M.X.; AMIN; RODRIGUE, A. **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. Editora Saraiva, 2019. Livro digital disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553611546/>>. p. 780.

¹⁰⁹ “§ 3 º-Crianças e adolescentes somente poderão ser encaminhados às instituições que executam programas de acolhimento institucional, governamentais ou não, por meio de uma Guia de Acolhimento, expedida pela autoridade judiciária, na qual obrigatoriamente constará, dentre outros: I - sua identificação e a qualificação completa de seus pais ou de seu responsável, se conhecidos; II - o endereço de residência dos pais ou do responsável, com pontos de referência; III - os nomes de parentes ou de terceiros interessados em tê-los sob sua guarda; IV - os motivos da retirada ou da não reintegração ao convívio familiar.” BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 13 jul. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 12 mai. 2021.

¹¹⁰ ROSSATO, L.A.; LÉPORE, P.E.; CUNHA, R.S. **Estatuto da criança e do adolescente comentado artigo por artigo**. Editora Saraiva, 2020. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555590814/>>. p. 173.

O acolhimento institucional como medida de proteção provisória pode ser mantido, segundo art. 19, § 1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, deverá ser avaliado a cada três meses, momento em que a autoridade judiciária verificará se há, ou não, possibilidade de reinserção da criança ou adolescente no núcleo familiar.

Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral.

§ 1º Toda criança ou adolescente que estiver inserido em programa de acolhimento familiar ou institucional terá sua situação reavaliada, no máximo, a cada 3 (três) meses, devendo a autoridade judiciária competente, com base em relatório elaborado por equipe interprofissional ou multidisciplinar, decidir de forma fundamentada pela possibilidade de reintegração familiar ou pela colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei.¹¹¹

O Estatuto da Criança e do Adolescente prevê, ainda, que a permanência da criança ou adolescente deverá se dar por, no máximo dezoito meses, exceto se a necessidade de continuidade da medida for comprovada.¹¹² Nota-se que a entidade acolhedora possui papel de destaque no processo de reavaliação da medida de proteção, pois, é com base nos relatórios encaminhados periodicamente, que a autoridade judiciária tomara sua decisão buscando a melhor alternativa à criança ou ao adolescente.

Aliado ao que dispõe o Estatuto, o Conselho Nacional de Justiça elaborou o Provimento nº 32, de 24 de junho de 2013, que regulamenta a realização de audiências concentradas nas Varas da Infância e Juventude do país. De acordo com o texto, as audiências concentradas devem ocorrer a cada semestre (período maior do que o previsto no art. 19, §1º, do ECA) para reavaliação de cada medida de proteção aplicada, uma vez que são de caráter provisório.¹¹³

¹¹¹ BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 13 jul. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 12 mai. 2021.

¹¹² “ Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral. (...)§ 2º A permanência da criança e do adolescente em programa de acolhimento institucional não se prolongará por mais de 18 (dezoito meses), salvo comprovada necessidade que atenda ao seu superior interesse, devidamente fundamentada pela autoridade judiciária.” BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 13 jul. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 12 mai. 2021.

¹¹³ CONSELHO NACIONAL DA JUSTIÇA. **Provimento nº 32, de 24 de junho de 2013**. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1789>>. Acesso em: 12 mai. 2021.

Ainda seguindo a excepcionalidade e temporariedade do acolhimento institucional, o Provimento assim prenuncia:

Art. 5º Nos casos de crianças ou adolescentes acolhidos há mais de 6 (seis) meses, constatado pelo magistrado que diante das peculiaridades haja possível excesso de prazo no acolhimento sem o ajuizamento de ação de destituição do poder familiar dos pais biológicos, recomenda-se seja concedida vista imediata dos autos ao Ministério Público para manifestação expressa sobre tal situação.

Parágrafo único. Caso o entendimento do Ministério Público seja pela não propositura da ação de destituição do poder familiar dos pais biológicos e a manutenção do acolhimento, ante o risco da perpetuação da indefinição da situação, recomenda-se ao magistrado, diante da excepcionalidade e provisoriedade da medida protetiva de acolhimento, que, encaminhe cópia dos autos ao Procurador Geral de Justiça para eventual reexame, podendo, para tanto, se utilizar da analogia com o disposto no art. 28 do CPP.¹¹⁴

A Corregedoria-Geral da Justiça de Santa Catarina, por meio do Corregedor-Geral, instituiu, por meio da Circular nº 70, de 11 de junho de 2019, o Programa “ACELERA”, com objetivo de minimizar ao máximo o período de institucionalização de crianças e adolescentes, dando celeridade à reintegração familiar (seja família biológica ou substituta) e a avaliação da possibilidade de ajuizamento de ação de suspensão ou destituição do poder familiar.¹¹⁵

O Provimento nº 9, de 11 de junho de 2019, seguindo a Circular acima identificada, em seu art. 1º, §§ 1º e 2º, dispõe que o Programa “ACELERA”:

§1º [...] constitui mecanismo de apoio e monitoramento para que as ações de perda ou suspensão do poder familiar tramitem no prazo legal de 120 (cento e vinte) dias (art. 163 do Estado da Criança e do Adolescente), bem como para que as medidas de proteção com criança ou adolescente acolhido não excedam o prazo de 6 (seis) meses de tramitação (Provimento n. 32/2013 do Conselho Nacional de Justiça).

§ 2º - A criação do sistema visa a minimizar o período de permanência de crianças ou de adolescentes em serviço de acolhimento.¹¹⁶

No entanto, apesar de priorizar pelo curto tempo de permanência de crianças e adolescentes em entidade de acolhimento, o art. 2º do Provimento destaca que,

¹¹⁴ CONSELHO NACIONAL DA JUSTIÇA. **Provimento nº 32, de 24 de junho de 2013**. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1789>>. Acesso em: 12 mai. 2021.

¹¹⁵ CGJ DE SANTA CATARINA. **Circular nº 70, de 11 de junho de 2019**. Disponível em: <<http://busca.tjsc.jus.br/buscatextual/integra.do?cdSistema=41&cdDocumento=174553&cdCategoria=101&q=&frase=&excluir=&qualquer=&prox1=&prox2=&prox=>>>. Acesso em: 12 mai. 2021.

¹¹⁶ CGJ DE SANTA CATARINA. **Provimento nº 9, de 11 de junho de 2019**. Disponível em: <<http://busca.tjsc.jus.br/buscatextual/integra.do?cdSistema=41&cdDocumento=174553&cdCategoria=101&q=&frase=&excluir=&qualquer=&prox1=&prox2=&prox=>>>. Acesso em: 12 mai. 2021.

Art. 2º. Nos casos em que a criança ou o adolescente acolhido estiver em estágio de reaproximação com os genitores, com alta perspectiva de reintegração ao núcleo familiar, a medida de proteção poderá ser prorrogada por mais 6 (seis) meses, por 1 (uma) única vez.¹¹⁷

Todas as regulamentações dão conta que o acolhimento institucional como medida de proteção deve ser aplicada, tão somente, quando as demais medidas de proteção que mantém a criança e o adolescente junto à família não foram ou não serão eficazes, uma vez que a manutenção no seio familiar é preferencial.

O acolhimento institucional apesar de ir contra um dos princípios ditados pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e do Estatuto da Criança e do Adolescente (preservação da convivência familiar), por vezes é a medida mais acertada para retirar a criança ou adolescente de situação que lhe cause lesão, evitando prejuízo ainda maiores ao seu desenvolvimento.

4.4 A INFLUÊNCIA DO TEMPO DE ACOLHIMENTO NO DESENVOLVIMENTO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES SUBMETIDAS À MEDIDA DE EXECEÇÃO DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL

Como visto no tópico anterior, o acolhimento institucional de crianças e adolescentes é medida de proteção que possui como características sua excepcionalidade e temporariedade na aplicação. A retirada da criança ou adolescente do seio familiar deve se dar, apenas, com o esgotamento de recursos para manter a criança ou adolescente na família, seja por meio de políticas públicas mantidas pelo Estado, ou mediante aplicação de medidas de proteção diversas do acolhimento.

Tendo em vista que a convivência familiar, direito assegurado de forma constitucional, é, sem dúvida, um dos alicerces ao pleno desenvolvimento de crianças e adolescentes, vez que representa um local de amor, proteção e respeito, em casos que o acolhimento institucional é indispensável que todos os envolvidos busquem, da forma mais efetiva, a reintegração familiar junto ao seio familiar natural ou, a depender

¹¹⁷ CGJ DE SANTA CATARINA. **Provimento nº 9, de 11 de junho de 2019**. Disponível em: <<http://busca.tjsc.jus.br/buscatextual/integra.do?cdSistema=41&cdDocumento=174553&cdCategoria=101&q=&frase=&excluir=&qualquer=&prox1=&prox2=&prox3=>>>. Acesso em: 12 mai. 2021.

do caso concreto, o encaminhamento para família substituta, mediante guarda, tutela ou adoção.

Luciano Alves Rossato, comentando o teor do art. 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente¹¹⁸, leciona que a guarda figura como uma regularização da posse de fato existente, obrigando o guardião ao fornecimento de assistência de cunho material, moral e educacional à criança ou adolescente, sendo sua guarda oponível contra terceiros.¹¹⁹

Com relação à tutela, prevista no art. 36 do Estatuto da Criança e do Adolescente¹²⁰, o autor menciona que é concessão que vai além da regularização da guarda de fato, pois concede o direito de representação, podendo o tutor administrar os bens do tutelado.¹²¹

Por fim, a adoção, regulada no art. 39 e seguintes do Estatuto da Criança e do Adolescente, segundo Luciano Alves Rossato “é uma medida protetiva de colocação em família substituta que estabelece o parentesco civil entre adotantes e adotados”.¹²²

Ainda, o desligamento da entidade de acolhimento pode ocorrer quando o acolhido atinge a maioridade. Conforme destacado por Ana Paula Sores Silva e Ana Laura Moraes Martinez, muito embora o acolhimento seja caracterizado pela provisoriedade, na prática, vários adolescentes completam 18 anos ainda na instituição, que passa a representar uma moradia e não apenas um lar temporário.¹²³

¹¹⁸ “ Art. 33. A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais.” BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 13 jul. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 13 mai. 2021.

¹¹⁹ ROSSATO, L.A.; LÉPORE, P.E.; CUNHA, R.S. **Estatuto da criança e do adolescente comentado artigo por artigo**. Editora Saraiva, 2020. Livro digital disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555590814/>>. p. 90.

¹²⁰ “Art. 36. A tutela será deferida, nos termos da lei civil, a pessoa de até 18 (dezoito) anos incompletos. Parágrafo único. O deferimento da tutela pressupõe a prévia decretação da perda ou suspensão do ~~pátrio poder~~ poder familiar e implica necessariamente o dever de guarda.” BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 13 jul. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 13 mai. 2021.

¹²¹ ROSSATO, L.A.; LÉPORE, P.E.; CUNHA, R.S. **Estatuto da criança e do adolescente comentado artigo por artigo**. Editora Saraiva, 2020. Livro digital disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555590814/>>. p. 95.

¹²² ROSSATO, L.A.; LÉPORE, P.E.; CUNHA, R.S. **Estatuto da criança e do adolescente comentado artigo por artigo**. Editora Saraiva, 2020. Livro digital disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555590814/>>. p. 99.

¹²³ MARTINEZ, Ana Laura Moraes; SILVA, Ana Paula Soares. O momento da saída do abrigo por causa da maioridade: a voz dos adolescentes. Centro de Investigações do Desenvolvimento Humano e Educação Infantil. Psicologia em Revista, Belo Horizonte, v. 14, n. 2, 2008. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/pdf/per/v14n2/v14n2a08.pdf>. Acesso em: 13 mai. 2021. p. 115.

Mencionam, ainda, que o desligamento da entidade pelo atingimento da maioria demonstra o insucesso das políticas de atendimentos envolvidas no acolhimento institucional, pois, a reintegração familiar, seja natural ou substituta, não foi possível.

Em pesquisas realizadas pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, captando mudanças ocorridas no cenário dos acolhimentos de crianças e adolescentes entre 2010 e 2018, a pesquisadora Enid Rocha destacou que no ano de 2010 cerca de 30,4% dos acolhimentos permaneciam nas instituições por mais de dois anos, índice que caiu para 22,5% em 2018. Enid Rocha, ressaltou, ainda, que “ou eles voltam para a família de origem ou são acolhidos por algum parente ou, em último caso, seguem para adoção”.¹²⁴

Outro ponto que merece destaque, é o percentual de crianças e adolescentes a cada cem mil habitantes. De acordo com as pesquisas, a taxa caiu de 65,5% para 59,1% de 2010 para 2018.¹²⁵

Quando do acolhimento institucional, o vínculo familiar embora não seja rompido, apresenta certa fragilidade, pois o acolhimento já foi necessário diante de situações de ameaça de lesão ou já houve lesão aos direitos do acolhido.

Por esse fato, por já serem acolhidos em razão de circunstâncias conflituosas, as crianças e adolescentes têm dificuldade de estabelecer, novamente, os vínculos afetivos em plenitude. Assim, o acolhimento institucional, como medida de proteção, tem por função amenizar, dentro do possível, o dano psíquico.¹²⁶

A psicóloga Ana Celina Garcia Albornoz, resalta que “A ausência marcante de bons relacionamentos e de cuidadores suficientemente bons na infância é vivenciada como uma perda irremediável pelo psiquismo e produz uma sensação de abandono.

”¹²⁷

¹²⁴ ROCHA, Enid (Coord.). **O direito à convivência familiar e comunitária: os abrigos para crianças e adolescentes no Brasil**. 2004. Brasília: IPEA/CONANDA, 2021. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=37950&catid=6&Itemid=4>. Acesso em: 13 mai. 2021.

¹²⁵ ROCHA, Enid (Coord.). **O direito à convivência familiar e comunitária: os abrigos para crianças e adolescentes no Brasil**. 2004. Brasília: IPEA/CONANDA, 2021. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=37950&catid=6&Itemid=4>. Acesso em: 13 mai. 2021.

¹²⁶ ALBORNOZ, Ana Celina Garcia. **Psicoterapia com crianças e adolescentes institucionalizados**. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2006.

¹²⁷ CASTRO, Maria da Graça Kern; STÜRMER, Anie; ALBORNOZ, Ana Celina Garcia. *Et al.* **Crianças e adolescentes em psicoterapia: a abordagem psicanalítica**. Porto Alegre: Artmed, 2009. p. 276.

Sobre os possíveis danos causados pelos motivos que levaram ao acolhimento e o papel institucional, a psicóloga assim leciona:

Na tentativa de minimizar os efeitos dos episódios maléficos do passado e partindo do princípio de que a criança não pode se constituir suficientemente bem psiquicamente na ausência de figuras parentais, as instituições de abrigo buscam cada vez mais aperfeiçoar a sua forma de acolhimento, no sentido de oferecer cuidados físicos e emocionais adequados às necessidades dos indivíduos em desenvolvimento. **Os abrigos buscam reproduzir um contexto tipicamente familiar, em que cuidadores substitutos desempenham as funções parentais e estabelecem relações afetivas com as crianças que estão afastadas dos pais. Dessa forma, propiciam à criança condições para o estabelecimento de uma estruturação psíquica mais saudável, capaz de desenvolver e manter a capacidade de estabelecer relações afetivas. Porém, a seguinte questão se impõe: essa maternagem secundária reparadora dará conta de um mau-encontro originário? É muito é possível. Mas as marcas do passado não deixam de pesar facilmente** (grifo nosso).¹²⁸

Contudo, apesar da busca pelo restabelecimento das crianças e adolescentes acolhidos, o próprio acolhimento pode trazer novos traumas e danos psíquicos. A assistente social Marília Filgueras Fischer Menezes, ao analisar o impacto do acolhimento institucional leciona da seguinte forma:

Diversos estudos, nas mais diversas áreas do conhecimento, realizados acerca de crianças e adolescentes internados/ abrigados mostram que o impacto desta ação na vida destes sujeitos tem sido mais negativos do que positivos.

O abrigo, quando utilizado apropriadamente e funcionando dentro do que preconiza o ECA (art. 92) pode oferecer, através dos seus operadores, um ambiente continente e afetivo que ajude as crianças e adolescentes na sua estruturação interna/ externa, contribuindo na inserção destes na vida comunitária, educacional, profissional, na sua autonomia e se possível, no retorno à convivência familiar.

Entretanto tem sido percebido que crianças e adolescentes que se encontram nos abrigos apresentam uma série de dificuldades e sofrimentos, uma vez que estão em um ambiente que não lhe é familiar, de caráter artificial, com pessoas cuidadoras desconhecidas, que exercem o trabalho de maneira rotativa (diversos trabalhadores se alternam nos cuidados).¹²⁹

Ou seja, apesar de os profissionais vinculados às entidades de acolhimento buscarem, dentro dos parâmetros estabelecidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, promoverem o melhor atendimento e suprir as necessidades de desenvolvimento das crianças e adolescentes, os acolhidos carregam os danos das

¹²⁸ CASTRO, Maria da Graça Kern; STÜRMER, Anie; ALBORNOZ, Ana Celina Garcia. *Et al. Crianças e adolescentes em psicoterapia: a abordagem psicanalítica*. Porto Alegre: Artmed, 2009. p. 276.

¹²⁹ MENEZES, Marília Filgueras Fischer. *O impacto da aplicação da medida de proteção de abrigo*. Disponível em: <<https://crianca.mppr.mp.br/pagina-73.html#>>. Acesso em: 13 mai. 2021.

situações que levaram ao acolhimento institucional, aliados aos danos causados pelo próprio acolhimento.

Inobstante a evolução das entidades de acolhimento, o impacto na vida de crianças e adolescentes em razão do acolhimento é indiscutível, ainda mais se o abrigo se estende, deixando de ser uma medida temporária.

Lídia Natália Dobrianskij Weber, professora do Departamento de Psicologia da Universidade Federal do Paraná, listou algumas dificuldades enfrentadas pelas crianças e adolescentes acolhidos institucionalmente, além do próprio abandono afetivo, veja-se:

1) falta de recursos financeiros e, como consequência, má qualidade na alimentação, roupas e cobertores de baixa qualidade; 2) situações de discriminação e preconceito que os meninos institucionalizados sofrem na escola, igreja e comunidade; 3) falta de um referencial feminino, pois eles passam o dia apenas com os monitores e todos os internos são meninos; 4) práticas educativas baseadas em ameaças, coerções, falta de afeto e punições corporais; 5) pouca preocupação com a higiene dos internos; 6) tratamento e castigos aplicados coletivamente, não havendo nenhuma preocupação em valorizar individualmente a criança; 7) atividades de lazer inadequadas.¹³⁰

Muito embora os locais de acolhimento devam ofertar as melhores condições possíveis de desenvolvimento, a realidade nem sempre é a esperada, seja por falta de profissionais, superlotação ou, até mesmo, ausência de políticas públicas aplicáveis.

Com o passar dos anos, as entidades vêm evoluindo, capacitando profissionais e fazendo melhor uso dos instrumentos disponíveis, no entanto, ainda é necessário evoluir.

Para Juliana das Neves Nóbrega e Carla Alexandra da Silva Moita Minervino, é devido destacar, que os prejuízos são mais extensos quando se trata de um período longo de institucionalização, levando em conta a idade no momento do acolhimento, o tempo de privação do desenvolvimento no seio familiar e o tempo de adaptação da criança ou adolescente ao próprio acolhimento. Além disso, as crianças e

¹³⁰ WEBER, L. N. D. Abandono, institucionalização e adoção no Brasil: problemas e soluções. O Social em Questão, 14, 53-70. Curitiba: UFPR. Disponível em: <<http://osocialemquestao.ser.puc-rio.br/media/v14n14a05.pdf>>. Acesso em: 13 mai. 2021.

adolescentes acolhidos institucionalmente sofrem com o estigma de “acolhidos”, sendo tratados como abandonados.¹³¹

Ainda, a Promotora de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Mônica Rodrigues Cuneo manifesta-se da seguinte forma:

O espaço institucional não é o meio natural para o favorecimento do desenvolvimento integral da criança, a qual passa a ser cuidada por pessoas que até então não conhecia e cujos referenciais, muitas vezes, encontram-se dissociados de seu contexto social e familiar. O desrespeito a estes princípios, associados à carência de estimulação, de vínculos afetivos e de atenção emocional, gera prejuízos evidentes e inevitáveis que, como visto, afetam o desenvolvimento global da criança.

A institucionalização prolongada impede a ocorrência de condições favoráveis ao bom desenvolvimento da criança. A falta da vida em família dificulta a atenção individualizada, o que constitui obstáculo ao pleno desenvolvimento das potencialidades biopsicossociais da criança. A submissão a rotinas rígidas e o convívio restrito às mesmas pessoas comprometem o sadio desenvolvimento da criança, além de limitar suas possibilidades e oportunidades de desenvolver relações sociais amplas e diversificadas. A dinâmica institucional aprisiona a criança e não a protege da angústia de, mais tarde, enfrentar o mundo externo, que se lhe afigura misterioso e desconhecido.¹³²

Mônica Rodrigues Cuneo ainda ressalta que:

Crianças institucionalizadas por longo período podem apresentar marcas muitas vezes profundas e sempre dolorosas, as quais, se não elaboradas adequadamente, têm grande probabilidade de permanecer por toda a vida, inclusive com reflexos na saúde mental.¹³³

O acolhimento deve ser medida de proteção aplicada como última *ratio*, justamente pela grande implicação no desenvolvimento das crianças e adolescentes, pois devem ser utilizadas as medidas de proteção diversas do acolhimento de forma antecedente, pois não retiram o tutelado da convivência familiar, mantendo a família unida, apenas tratando e buscando a melhora das relações familiares.

¹³¹ Nóbrega, J. das N. & Minervino, C. A. S. M. (2011). **Análise do nível de desenvolvimento da linguagem em crianças**. Psicologia Argumento, 29(65), 219-226. Recuperado a partir de <<http://www2.pucpr.br/reol/index.php/pa?dd99=pdf&dd1=4601>>. Acesso em: 13 mai. 2021. n.p.

¹³² CUNEO, Mônica Rodrigues. **ABRIGAMENTO PROLONGADO: OS FILHOS DO ESQUECIMENTO. A institucionalização prolongada de crianças e as marcas que ficam**. Disponível em <http://mca.mp.rj.gov.br/wp-content/uploads/2012/08/7_Abrigamento.pdf>. Acesso em: 13 mai. 2021. p.9

¹³³ CUNEO, Mônica Rodrigues. **ABRIGAMENTO PROLONGADO: OS FILHOS DO ESQUECIMENTO. A institucionalização prolongada de crianças e as marcas que ficam**. Disponível em <http://mca.mp.rj.gov.br/wp-content/uploads/2012/08/7_Abrigamento.pdf>. Acesso em: 13 mai. 2021. p.9

A existência de danos ao psicológico de crianças e adolescentes, em razão do acolhimento institucional à longo prazo, é evidente diante do exposto acima, contudo, não obstante as dificuldades enfrentadas, o acolhimento institucional se apresenta, muitas vezes, como a única opção para garantir a maior efetividade possível da proteção integral, contudo, é indispensável a criação e cumprimento de meios para que crianças e adolescentes não fiquem em tempo excessivo nos acolhimentos, privados da convivência familiar.

O acolhimento institucional visa retirar a criança ou adolescente do seio familiar ainda mais prejudicial ao seu desenvolvimento, retirando das situações de risco e vulnerabilidade. A institucionalização apesar de ir contra a convivência familiar plena, prioriza a proteção integral, garantindo meios para o melhor desenvolvimento e proteção do bem-estar em atenção às políticas públicas disponíveis.

A seguir tratar-se-á das considerações finais quanto aos possíveis danos psicológicos causados às crianças e adolescentes em razão da aplicação do acolhimento institucional, como medida de proteção.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O desenvolvimento do presente trabalho teve como objetivo a análise de possíveis consequências psicológicas às crianças e adolescentes em razão da aplicação do acolhimento institucional como medida de proteção, legalmente prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, popularmente conhecido como ECA, não deve ser visto como o início da história envolvendo crianças e adolescentes. Para compreender o poder das disposições presentes na atual legislação é necessário partir da época em que os menores de 18 anos eram vistos como mero patrimônio familiar, ou até mesmo mini adultos.

Crianças e adolescentes não eram vistos como sujeitos de direitos em nenhuma circunstância, não havendo nenhum indício de proteção diferenciada. O primeiro Código de Menores surgiu em um cenário de total indiferença, trazendo, de acordo com os padrões da época, uma inovação quando o assunto era criança e adolescente.

O primeiro Código de Menores tinha foco nas crianças e adolescentes abandonados ou delinquentes, mas permanecia a visão de descaso e inércia com os maus-tratos frequentes.

Com o passar dos anos, a necessidade de maior atenção às causas envolvendo crianças e adolescentes tomou o país. O Presidente da época (Getúlio Vargas) demonstrava sua preocupação com relação às crianças e adolescentes brasileiras, defendendo a busca por um desenvolvimento sadio.

O segundo Código de Menores foi aprovado com mudanças consideradas significativas para os padrões vividos. O novo Código de Menores definia que o Estado, como órgão protetor, deveria agir para proteção daqueles que não tivessem 18 anos completos e, conjuntamente, estivessem vivenciando situação de abandono material, situações de maus-tratos, exploração sexual ou delinquência, se encontrando em situação irregular.

Novamente, as disposições foram alvo de críticas sociais já que as situações de conflito envolvendo crianças e adolescentes ainda persistiam.

Diversas foram as alterações legislativas até se chegar a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, lançando a busca pela proteção real e integral de todas as crianças e adolescentes, sem distinção.

A nova Constituição foi reflexo de mudanças tanto no cenário político quanto jurídico, deixando evidente que a sociedade tinha anseios maiores para proteção dos menores de 18 anos.

Com a vigência da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, crianças e adolescentes deixaram de ser “mini adultos” e passaram a ser sujeitos de direito tanto quanto os adultos, mas com proteções ainda maiores em razão de sua fragilidade e necessidade de desenvolvimento sadio.

Contudo, embora a Carta Magna tenha seguido as diretrizes da Declaração Universal dos Direitos da Criança de 1959, havia um alto contraste legislativo quando o Código de Menores era observado.

O clamor social e a dissonância legislativa deram vez ao Estatuto da Criança e do Adolescente através da Lei nº 8.069/90. A nova legislação exclusiva à criança e ao adolescente trouxe já no art. 1º a busca pela proteção integral, deixando transparecer que a partir daquele momento seriam tutelados.

O Estatuto da Criança e do Adolescente tem por base, princípios e garantias constitucionais diretamente voltados aos menores de 18 anos, com intuito de que as atrocidades do passado jamais fossem cometidas.

Dentro da base principiológica do Estatuto, a prioridade absoluta e a busca pela proteção integral ganham lugar de destaque, fazendo com que a proteção à infância e adolescência fosse assegurada da mesma forma que os adultos são protegidos, mas com um *plus*.

A seguir, o Estatuto se utiliza do princípio do melhor interesse e da municipalização, aonde as decisões eventualmente necessárias envolvendo crianças ou adolescentes sejam tomadas sempre atendendo as melhores condições de desenvolvimento deles, e, além disso, o município, como ente federativo mais próximo, deve tomar as medidas indispensáveis à garantia dos direitos assegurados na legislação.

Além dos princípios, o Estatuto é composto por inúmeras garantias já asseguradas aos adultos, confirmando a igualdade de direitos. Dentre as garantias *plus*, há a convivência familiar pelo fato de o legislador considerar que para o pleno e sadio desenvolvimento de crianças e adolescentes, o amparo familiar é indispensável.

Apesar de todas as menções quanto à necessidade de proteção de crianças e adolescentes incluindo políticas de atendimento, o Estatuto da Criança e do Adolescente abordou, sabiamente, que sendo verificadas situações de ameaça ou

violação dos direitos assegurados às crianças e aos adolescentes, medidas de proteção seriam aplicadas com o fim de resguardar os tutelados de danos maiores.

Diversos são os critérios que a autoridade competente deve analisar antes de aplicação qualquer das medidas de proteção previstas no art. 101 do Estatuto, ou outra que entender necessária, já que o rol não é taxativo.

A manutenção da criança ou adolescente no núcleo familiar é uma das diretrizes que deve ser observada, contudo, apesar de extremamente relevante, a proteção integral e o interesse superior estão no topo, sem qualquer discussão doutrinária.

Não obstante, na junção da proteção integral, a primazia do interesse e garantia à convivência familiar, a medida de proteção de acolhimento institucional, por retirar a criança ou adolescente do seio familiar, é considerada medida de exceção e temporária, devendo no período de acolhimento o Estado utilizar das políticas públicas disponíveis para reintegração familiar, fazendo com que o acolhimento seja uma ferramenta para cessar as situações de violação ou ameaça de violação e garantir que não voltem a ocorrer.

A institucionalização de crianças e adolescentes é assunto que ainda gera certo conflito por, muitas vezes, não se comportar como medida efetivamente temporária, deixando crianças e adolescentes nas entidades de acolhimento por período superior ao previsto (seis meses, prorrogável por uma única vez).

No entanto, conforme abordado neste trabalho de curso, no acolhimento institucional, são tomadas incansáveis medidas para que o acolhido tenha a possibilidade e ser reintegrado no núcleo familiar prioritariamente. Mas, não basta que o Estado, como aplicador das políticas de atendimento e defensor do ECA, apenas vise a retirada da criança ou do adolescente da entidade de acolhimento, é necessário avaliar se o desligamento e o retorno ao núcleo familiar de fato vão ao encontro da proteção integral e o melhor interesse.

Por vezes, apesar de, a permanência por períodos mais longos de crianças e adolescentes na instituição de acolhimento ir contra à convivência familiar, é necessário impedir que a criança ou adolescente acolhido seja devolvido à uma família, que não apresenta condições de fornecer os meios indispensáveis ao seu desenvolvimento sadio.

Diante disso, a existência de danos ao psíquico de crianças e adolescentes é inegável, tanto em razão de permanecer em um núcleo familiar que lesiona seus

direitos, quanto em uma entidade de acolhimento que, apesar de todas as ferramentas disponíveis não é seu “lar”. No entanto, o acolhimento institucional é o meio, por ora mais adequado, de retirar a criança ou adolescente de situações graves ao seu desenvolvimento, com o intuito final de lhes proporcionar proteção, bem-estar e afeto.

Registra-se, por fim, que a hipótese foi comprovada, uma vez que o acolhimento institucional mesmo sendo visto como medida de proteção apta, em alguns casos, para retirar crianças e adolescentes de situações de lesão ou ameaça de lesão, que, como exposto, causariam danos psicológicos graves ao seu desenvolvimento, a institucionalização não é limpa de danos.

REFERÊNCIAS

ALBERTON, Maria Silveira. **Violação da infância. Crimes abomináveis: humilham, machucam, torturam e matam!** Porto Alegre, Rio Grande do Sul: AGE, 2005.
ALBERTON, Maria Silveira. Op. Cit..

ALBORNOZ, Ana Celina Garcia. **Psicoterapia com crianças e adolescentes institucionalizados.** São Paulo: Casa do Psicólogo, 2006.

AMIN, Andréa Rodrigues et al. **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos.** 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.
Coordenação: Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade Maciel.

ARANTES, Esther Maria de Magalhães. **Rostos de Crianças no Brasil – A criminalização da criança pobre.** In: A Arte de Governar Crianças: A história das políticas sociais, de legislação e de assistência à infância no Brasil. PILOTTI, Francisco e RIZZINI, Irene (org.). 1. ed. Rio de Janeiro: Universitária Santa Úrsula, 1995.

ASSEMBLEIA GERAL DA ONU. **Convenção sobre os direitos da criança.** Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>>.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo.** 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

BRASIL. **Lei de 16 de dezembro de 1830 (Código Criminal do Império do Brasil).** Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Rio de Janeiro, RJ, 08 jan. 1831. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm>.

BRASIL. **Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1929 (Código de Menores).** Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 10 out. 1929. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/l6697.htm>.

BRASIL. **Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890 (Código Penal).** Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Rio de Janeiro, RJ, 11 out. 1890. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm>.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho).** Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 01 mai. 1943. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil.** Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Rio de Janeiro, RJ, 16 jun. 1934. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao34.htm>.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>.

BRASIL. **Constituição Política do Império do Brasil**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Rio de Janeiro, RJ, 22 abr. 1824. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm>.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 13 jul. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>.

BRASIL. **Lei nº 12.010, de 3 de agosto de 2009**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 03 ago. 2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm>.

BRUNOL, Miguel Cillero. **O interesse superior da criança no marco da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança**. In: MENDEZ, Emilio Garcia.; BELOFF, Mary (Org.). Infância, lei e democracia na América Latina: análise crítica do panorama legislativo no marco da Convenção Internacional Sobre os Direitos da Criança 1990-1998. Trad. Eliete Avila Wolff. Blumenal: Edifurb, 2001.

CASTRO, Maria da Graça Kern; STÜRMER, Anie; ALBORNOZ, Ana Celina Garcia. Et al. **Crianças e adolescentes em psicoterapia: a abordagem psicanalítica**. Porto Alegre: Artmed, 2009.

CGJ DE SANTA CATARINA. **Circular nº 70, de 11 de junho de 2019**. Disponível em: <<http://busca.tjsc.jus.br/buscatextual/integra.do?cdSistema=41&cdDocumento=174553&cdCategoria=101&q=&frase=&excluir=&qualquer=&prox1=&prox2=&prox=>>>.

CGJ DE SANTA CATARINA. **Provimento nº 9, de 11 de junho de 2019**. Disponível em: <<http://busca.tjsc.jus.br/buscatextual/integra.do?cdSistema=41&cdDocumento=174553&cdCategoria=101&q=&frase=&excluir=&qualquer=&prox1=&prox2=&prox=>>>.

CNAS/CONANDA. **Resolução Conjunta CNAS/CONANDA nº 1, de 13 de dezembro de 2006**. Disponível em: <<https://crianca.mppr.mp.br/pagina-1349.html#:~:text=Mapa%20Geral-,Resolu%C3%A7%C3%A3o%20Conjunta%20CNAS%2FCONANDA%20n%C2%BA%201%2F2006%2C%20de,13%20de%20dezembro%20de%202006&text=Aprova%20o%20Plano%20Nacional%20de,%C3%A0%20Conviv%C3%Aancia%20Familiar%20e%20Comunit%C3%A1ria.>>>.

CONSELHO NACIONAL DA JUSTIÇA. **Provimento nº 32, de 24 de junho de 2013**. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1789>>.

COSTA, Antônio Carlos Gomes da. **É possível mudar – A criança, o adolescente e a família na política social do município**.

COSTA, Marli M. M. da.; HERMANY Ricardo. **A concretização do princípio da dignidade humana na esfera local como fundamento do Estado Democrático de Direito frente a pobreza, a exclusão social e a delinquência juvenil.** Revista do Direito. Santa Cruz do Sul: vol. 03, n. 26, jul./dez. 2006.

COSTA, Tarcísio José Martins. **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado.**

CUNEO, Mônica Rodrigues. ABRIGAMENTO PROLONGADO: OS FILHOS DO ESQUECIMENTO. **A institucionalização prolongada de crianças e as marcas que ficam.** Disponível em <http://mca.mp.rj.gov.br/wp-content/uploads/2012/08/7_Abrigamento.pdf>.

CUNEO, Mônica Rodrigues. ABRIGAMENTO PROLONGADO: OS FILHOS DO ESQUECIMENTO. **A institucionalização prolongada de crianças e as marcas que ficam.** Disponível em <http://mca.mp.rj.gov.br/wp-content/uploads/2012/08/7_Abrigamento.pdf>.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro, v.5: Direito de família.** 31. ed. ver. e atual. São Paulo: Saraiva, 2017.

DINIZ, Maria Helena. **Dicionário jurídico universitário.** 2. ed. atual. e aum. São Paulo: Saraiva, 2013.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional.** 9. ed. rev, ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2017.

GAGLIANO, Pablo Stolze. PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de direito civil; volume único.** São Paulo: Saraiva, 2017. 1. Direito civil 2. Direito civil. Brasil I. Título II. Pamplona Filho, Rodolfo.

JESUS, Maurício Neves de. **Adolescente em conflito com a lei: prevenção e proteção integral.** Campinas/SP: Servanda Editora, 2006.

LEITE, Carla Carvalho. **Da doutrina da situação irregular à doutrina da proteção integral: aspectos históricos e mudanças paradigmáticas. Juizado da Infância e da Juventude.** Porto Alegre: vol. 02, n. 05, mar. 2005.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente.** 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **O Estatuto da Criança e do Adolescente comentado.** Brasília - DF: IBPS. 1991.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Famílias. São Paulo: Saraiva, 2008. P. 56-61; DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 5. ed. São Paulo: RT, 2009. P. 40-54; FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson^o Direito das Famílias. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. P. 34-37. Apud TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil: volume único.** 6. ed. rev., atual e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2016.

MACHADO, Martha de Toledo. **A proteção constitucional de crianças e adolescentes e os direitos humanos**. São Paulo: Manole, 2003.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente**. Aspectos Teóricos e Práticos. 7. ed. Ver. e atual. São Paulo: Saraiva. 2014. APUD AMIM.

MARTINEZ, Ana Laura Moraes; SILVA, Ana Paula Soares. **O momento da saída do abrigo por causa da maioridade: a voz dos adolescentes**. Centro de Investigações do Desenvolvimento Humano e Educação Infantil. Psicologia em Revista, Belo Horizonte, v. 14, n. 2, 2008. Disponível em: <<http://pepsic.bvsalud.org/pdf/per/v14n2/v14n2a08.pdf>>.

MAURO, R.G. D. **Procedimentos civis no Estatuto da Criança e do Adolescente**, 2ª edição. Editora Saraiva, 2016. Livro digital disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547217068/>>.

MENDES, Gilmar Ferreira. COELHO, Inocêncio Mártires. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009.

MENEZES, Marília Filgueras Fischer. **O impacto da aplicação da medida de proteção de abrigo**. Disponível em: <<https://crianca.mppr.mp.br/pagina-73.html#>>.

NAÇÕES UNIDAS. **Declaração dos Direitos da Criança de 1959**. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Crian%C3%A7a/declaracao-dos-direitos-da-crianca.html>>.

Nóbrega, J. das N. & Minervino, C. A. S. M. (2011). Análise do nível de desenvolvimento da linguagem em crianças. Psicologia Argumento, 29(65), 219-226. Recuperado a partir de <http://www2.pucpr.br/reol/index.php/pa?dd99=pdf&dd1=4601>. n.p.

NOGUEIRA FILHO, Paulo. **Sangue, corrupção e vergonha, S. A. M : sangue da mocidade, lama da corrupção e vergonha da incúria recaem sobre a sociedade brasileira, enquanto perdura a tragédia dos menores abandonados**. São Paulo : Revista dos Tribunais, 1956.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da Criança e do Adolescente - Comentado**. Grupo GEN, 2020. Livro digital disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992798/>>.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado: Em busca da Constituição Federal das Crianças e dos Adolescentes**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

PEDROSA, Leyberson. **ECA completa 25 anos: mas ações de proteção a crianças começaram na época colonial**, Portal EBC, 13-07-2015, atualizado em 06-08-2020. Disponível em: <<https://memoria.ebc.com.br/cidadania/2015/07/eca-25-anos-direitos-criancas-e-adolescentes>>. n.p.

RAMOS, Fábio Pestana. **Os problemas enfrentados no cotidiano das navegações portuguesas da carreira da Índia: fator de abandono gradual da rota das especiarias**. Revista História. São Paulo: Editora Abril Cultural, vol, XXIV, n. 137, dez. 1997.

RIZZINI, Irene. **O Século Perdido: raízes históricas das políticas públicas para a infância no Brasil**. Rio de Janeiro: Petrobrás-BR: Ministério da Cultura: USU Ed. Universitária: anais, 1997.

ROCHA, Enid (Coord.). **O direito à convivência familiar e comunitária: os abrigos para crianças e adolescentes no Brasil**. 2004. Brasília: IPEA/CONANDA, 2021. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=37950&catid=6&Itemid=4>.

ROSSATO, L. A. **Estatuto da criança e do adolescente - Lei n. 8.069/90**. Editora Saraiva, 2019. Livro Digital disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553611706/>>.

ROSSATO, L.A.; LÉPORE, P.E.; CUNHA, R.S. **Estatuto da criança e do adolescente comentado artigo por artigo**. Editora Saraiva, 2020. Livro Digital disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555590814/>>.

SANCHES, Helen Crystine Corrêa; VERONESE, Josiane Rose Petry. **Justiça da Criança e do Adolescente: da vara de menores à vara da infância e juventude**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

SANTA CATARINA. Ministério Público. Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude. **Manual do Promotor de Justiça da Infância e Juventude**. Coordenação-Geral da Promotora de Justiça Priscilla Linhares Albino, elaboração técnica de Mayra Silveira. Florianópolis: Coordenadoria de Comunicação, 2013. Disponível em: <<https://documentos.mpsc.mp.br/portal/manager/resourcesDB.aspx?path=700>>.

SARAIVA. Joao Batista Costa. **Adolescente em conflito com a lei. Da indiferença à proteção integral: uma abordagem sobre a responsabilidade penal juvenil**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

SÊDA, Edson. Art. 98. In: VERONESE, Josiane Rose Petry; SILVEIRA, Mayra; CURY, Munir (coord.). **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado: comentários jurídicos e sociais**. 13. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2018.

SILVEIRA, Darlene de Moraes. **O conselho municipal dos direitos da criança e do adolescente de Florianópolis: os (des) caminhos entre as expectativas políticas e as práticas vigentes**. 2003. 164f. Dissertação da Universidade Católica de São Paulo em Serviço Social. Florianópolis, 2003. Apud RIZZINI, Irene. A arte de governar crianças – a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil. Rio de Janeiro: Del Niño, Santa Úrsula, Amais, 1995.

SOUZA, Jadir Cirqueira de. **A convivência familiar e comunitária e o acolhimento institucional**. São Paulo: Pillares, 2014.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Os Direitos das Crianças e dos Adolescentes**. São Paulo: LTr, 1999.

VIANNA, Guaraci de Campos. **Direito infanto-juvenil: teoria, prática e aspectos multidisciplinares**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos Editora, 2004.

WEBER, L. N. D. **Abandono, institucionalização e adoção no Brasil: problemas e soluções**. *O Social em Questão*, 14, 53-70. Curitiba: UFPR. Disponível em: <<http://osocialemquestao.ser.puc-rio.br/media/v14n14a05.pdf>>.